



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVI - N.º 13

SEXTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1971

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que "institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS, POR
ORDEM ALFABÉTICA

AUTORES

NÚMERO

Deputado Albino Zeni	39 — 60
Deputado Aldo Fagundes	10
Deputado Alípio Carvalho	32 — 38 — 66
Deputado Alfeu Gasparini	5
Deputado Amaral de Souza	65
Deputado Álvaro Gaudêncio	3 — 11 — 25 — 26
Senador Benedito Ferreira	68
Senador Cattete Pinheiro	21
Deputado Célio Marques Fernandes	59
Deputado Cláudio Leite	18 — 46 — 48 — 62
Deputado Flávio Giovini	31
Deputado Francisco Amaral	4 — 6 — 13 — 28 — 37 — 45 — 50 — 58 — 64 — 71
Deputado JG de Araújo Jorge	7 — 12 — 14 — 15 — 19 — 34 — 35 — 40 — 44 — 47 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 61
Senador José Lindoso	67
Deputado José Carlos Fonseca	49
Senador José Sarney	9 — 27 — 75
Senador Leandro Maciel	16 — 20
Deputado Luiz Braga	1 — 17 — 23 — 42 — 56
Deputado Manoel Taveira	29 — 57 — 72 — 73 — 74
Senador Milton Cabral	22 — 24
Deputado Orensy Rodrigues	41
Deputado Parente Frota	8
Deputado Passos Pôrto	33
Deputado Reynaldo Sant'Anna	70
Senador Virgílio Távora	30 — 38 — 63
Deputado Wilson Braga	2 — 43 — 69

OBS.: Na forma Regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas todas as emendas.

N.º 1

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º passam a ter a seguinte numeração:

"Art. 2.º — Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) aquél que preste serviços na atividade rural, como assalariado;
- b) o produtor que trabalhe na atividade rural, participando ou não de um conjunto familiar, que a ela dedique, sem empregado, sua capacidade laborativa, por conta própria ou de terceiros."

"Art. 3.º — O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria;
- II — auxílio-invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviço de saúde;
- VI — serviço social."

"Art. 4.º — São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes."

Justificação

A emenda visa apenas à seqüência formal destes artigos.

A definição de "trabalhador rural" deve aparecer logo em seguida à enunciação do termo no art. 1.º



EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Tratando-se de definição, julgamos de bom alvitre colocá-la antes dos demais artigos, atendendo a técnica legislativa.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 2

Dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

a) ao item I do art. 2.º;

"I — aposentadoria por velhice";

b) ao item II do art. 2.º;

"II — aposentadoria por invalidez;"

c) ao artigo 6.º:

"Art. 6.º — A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único — Não será devida a aposentadoria a mais

de um componente do conjunto familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo";

d) ao artigo 7.º:

"Art. 7.º — A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o torne "total e definitivamente incapaz para o trabalho", a designação do Projeto é, visivelmente, imprópria e inadequada.

Justificação

A emenda é de caráter puramente redacional. Através dela a Aposentadoria, assim simplesmente chamada no Projeto, concedida por implemento de idade, passa a denominar-se, como convém à perfeita caracterização do benefício, **Aposentadoria por Velhice**.

Do mesmo modo e por idênticas razões, o Auxílio-invalidez, segundo a Emenda, será conhecido por **Aposentadoria por Invalidez**.

A nomenclatura consagrada pela Emenda é a que melhor define a natureza do benefício, além de estar de

acordo com as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). De fato, só cabendo a concessão do Auxílio-invalidez, segundo o Projeto, a benefício devido a trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o torne "total e definitivamente incapaz para o trabalho", a designação do Projeto é, visivelmente, imprópria e inadequada.

Auxílios caracterizam-se, consoante a tradição já quase cinqücentenária do direito previdenciário brasileiro, como mensalidades de caráter temporário, inaplicáveis, consequentemente, à hipótese de invalidez total. Contrariamente, aposentadoria corresponde, em regra, a benefício originário de causas inafastáveis e, por isso, distingue-se do Auxílio por ser definitiva e não transitória.

Sala da Comissão Mista, 18 de abril de 1971. — Deputado Wilson Braga.

N.º 3

1) No art. 2.º, o inciso II passa a ter a redação seguinte:

"II — abono familiar," — passando-se o auxílio-invalidez para o inciso III, e os demais para os in-

cisos subsequentes, até o final, serviço social, que passará a corresponder ao inciso VII.

2) Inclua-se, onde couber, o seguinte:

Art. — O trabalhador rural chefe de família, perceberá por cada filho menor de 18 anos, solteiro, por cada filha menor de 24 anos, também solteira, por filho inválido de qualquer sexo, pai e mãe que viva às suas expensas, sem rendimento próprio, um auxílio financeiro correspondente a 3% (três por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo — As instruções para o requerimento, comprovação inicial, periódica, e pagamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei Complementar.

Justificação

O abono familiar constitui hoje norma adotada para o trabalhador urbano, filiado ao INPS, como também para o servidor público, autárquico ou de sociedade mista. Trata-se de amenizar o ônus que pesa sobre os chefes de família numerosa.

Ora, é exatamente na zona rural onde predominam as famílias com maior número de filhos e onde, por coerência, a medida se torna mais indicada. Mesmo, porque, o estabelecimento dos salários-mínimos possivelmente levarão em conta a existência de vários sistemas indiretos de remuneração, dentre os quais está o abono familiar. A exclusão do trabalhador rural do gozo desse benefício, torna a sua remuneração aquém do mínimo indispensável à vida, o que é inadmissível.

Parece-me justo que se reduza o estado atual de penúria, ainda hoje existente em diversas zonas rurais do País.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Álvaro Gaudêncio.

N.º 4

Dé-se a seguinte redação à alínea b do art. 4.º:

"b) àquele que não se enquadra como assalariado, participando ou não de um conjunto familiar, se dedique por conta própria à atividade rural, como produtor, e a ela dedique, sem empregados, sua capacidade laborativa."

Justificação

A alínea b do projeto abrange os que trabalhem pessoalmente, por conta própria ou alheia, como produtor na atividade rural, sem auxílio de empregados, mas participando ou não de um conjunto familiar. Ora, se alguém trabalha por conta alheia não pode ser considerado "produtor". É sempre um dependente do produtor.

Na realidade, a redação do projeto virá dificultar a caracterização do beneficiário da lei, e de certo modo virá coonestar o procedimento de certas empresas agrícolas que contratam famílias a seu serviço, considerando trabalhador apenas o respectivo chefe.

Acredita-se que o Executivo não podia ter tais objetivos ao dar a essa alínea a citada redação. Se um proprietário rural contrata uma família, se todos os seus membros dessa família trabalham, é evidente que cada um deles tem o status de trabalhador rural. Pelo menos é o que se deduz de dispositivos do Estatuto do Trabalhador Rural. E não deve ser diferente no setor previdenciário.

É evidente que, quem trabalha por conta de terceiro, participando ou não de um conjunto familiar, é assalariado, é empregado, cabendo o grupo a, com os direitos assegurados na lei. O grupo b se destina aos que trabalham por conta própria, não assalariados, o fazem apenas com seus familiares, portanto sem as condições econômicas dos empregadores, proprietários ou arrendatários.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 5

Acrescente-se ao art. 4.º:

"c) Entende-se como trabalhador rural, na forma do estabelecido na letra a, também o trabalhador eventual, assim considerado em suas relações de empregadores rurais."

Justificação

Nenhum cidadão deve ficar marginalizado da previdência social.

Existe uma classe de trabalhadores rurais, classificados como eventuais, mas que diuturnamente prestam serviços na lavoura, variando sólamente o empregador rural. Em caminhões rurais todas as manhãs para suas lides de roça, conservando sempre uma

mesma qualidade de patrão-empregador rural. Geralmente, moram na cidade, mas não são beneficiados pela legislação específica. São velhos, crianças, mulheres e homens que na remuneração diária têm o sustento do dia.

A denominação eventual aqui dada é apenas característica da sua condição de variação patronal de roça.

Nessas condições, teremos dado também amparo a uma imensa parcela da população brasileira, que, a continuar marginalizada da assistência previdenciária, prosseguirá superlotando as casas de saúde gratuitas, hoje ameaçadas de colapso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Deputado Alfeu Gasparini.

N.º 6

Ao art. 4.º acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo Único — Para os fins desta lei, considera-se assalariado na atividade rural o trabalhador que preste serviços em caráter eventual, periódico ou permanente a empregador rural, qualquer que seja a forma de remuneração, inclusive por participação na produção e arrendamentos de áreas não superiores a dois módulos, equiparando-se ao empregador o que detiver a posse da área a qualquer título, bem como seus prepostos e empreiteiros de serviços rurais.”

Justificação

O projeto cogita apenas de dois grupos de trabalhadores rurais: os assalariados, que na lavoura são chamados em geral de camaradas, que são os empregados, e os grupos familiares.

O parágrafo proposto visa dar um conceito específico de "assalariado" para os fins da lei. A permanecer a redação do art. 4.º, sem os esclarecimentos ora propostos, a burocracia só aceitará como beneficiários da lei os que provarem uma relação empregatícia com o dono da terra. E, como é notório, na lavoura pela vontade dos empregadores dificilmente se caracteriza a relação de emprego. Só a Justiça tem feito valer os direitos dos trabalhadores rurais, reconhecendo-lhes a condição de subordinados.

Também surgiram, fatalmente, dificuldades em relação a trabalhadores contratados por "testas de ferro", os

chamados turmeiros ou empreiteiros de serviços que, sem qualquer idoneidade econômica ou financeira, agem como intermediários entre o que explora verdadeiramente a atividade rural e os trabalhadores.

A emenda proposta manda considerar assalariados os trabalhadores que prestem serviços em caráter permanente, periódico (sazonal, safra, etc.) ou mesmo eventual a empregadores rurais, qualquer que seja a forma de remuneração, inclusive pela participação na produção (falsos meeiros ou parceiros) e até no arrendamento quando a área seja inferior a dois módulos, pois neste caso não se pode falar em exploração econômica propriamente dita.

Com a emenda colocam-se ao amparo da lei trabalhadores que precisam de seus benefícios e que, sem dúvida, o Governo não pensou jamais em exclui-los dela.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.^o 7

O art. 6.^o passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6.^o — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal equivalente ao salário-mínimo da região, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 40 (quarenta) anos de idade, desde que comprove sua atividade agrícola de no mínimo 20 (vinte) anos ou 50 (cinquenta) anos, não podendo fazer tal comprovação."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.^o 8

Redija-se o art. 6.^o nos seguintes termos:

"Art. 6.^o — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal, equivalente à cinqüenta por cento do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado sessenta anos de idade, se do sexo masculino, e cinqüenta e cinco, se do feminino."

Justificação

A média da vida no Brasil ainda é de 43 anos. E no campo, dada a falta de conforto, de assistência, e dos demais fatores negativos da existência sacrificante do trabalhador rural,

não nos parece justo se lhe fixe o mesmo limite de idade, para a concessão da aposentadoria, estabelecido para o trabalhador urbano. E se procede tal argumento, como se poderá pretender aposentar a mulher do campo — quando cabeça do casal, quando chefe do conjunto familiar, segundo prevê o parágrafo único do art. 6.^o — aos sessenta e cinco anos, se a da cidade recebe a aposentadoria aos sessenta de idade?

Nossa Emenda harmoniza-se com o espírito inspirador da oportuna e feliz iniciativa do Presidente Garrastazu Médici, razão pela qual confiamos venha a merecer aprovação.

Brasília, 19 de abril de 1971. — Deputado Parente Frota.

N.^o 9

Dê-se ao art. 6.^o a seguinte redação:

"Art. 6.^o — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida ao trabalhador rural que tiver completado a idade de vida média do Estado onde houver trabalhado os últimos 10 (dez) anos.

S 1.^o — A idade de vida média referida neste artigo será fornecida pela F.I.B.G.E., baseada no último recenseamento geral realizado no País.

S 2.^o — Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjunto familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo."

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Senador José Sarney.

N.^o 10

Emenda ao art. 6.^o: Onde se lê:... "50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo..."

Leia-se: "80% (oitenta por cento) do salário-mínimo..."

Justificação

O Presidente do Sindicato Rural de Alegrete, no Rio Grande do Sul, enviou ao signatário o seguinte telegrama: "Conclamamos prezado conterrâneo propôr emenda mínima oitenta por cento salário valor aposentadoria trabalhador rural projeto a ser apreciado brevemente Câmara. Solidários idéia entendemos ser mínimo indispensável própria sobrevivência.

Saudações Daniro Antunes da Silva — Presidente".

Vê-se, assim, que quem pleiteia tal aumento é uma entidade que normalmente é apresentada como porta-voz dos fazendeiros — empregadores, portanto.

É que o índice fixado para a aposentadoria do trabalhador rural é demasiadamente baixo. Já que o Governo, em boa hora, aliás, resolveu atentar para o problema, é de se esperar que lhe dê tratamento condigno, como expressão de Justiça Social.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

N.^o 11

Reduza-se o limite de idade para a aposentadoria previsto no artigo 6.^o, para 60 (sessenta) anos.

Justificação

O trabalhador rural está submetido a uma dieta alimentar deficiente em face do estado de penúria em que vive, não possuindo condições financeiras para adquirir os gêneros de que necessita, em qualidade e quantidade suficientes ao atendimento das suas necessidades orgânicas e dos seus familiares.

Em consequência desse fenômeno, o seu organismo se mantém em contínuo estado de carência, tornando-se por isso muito suscetível às doenças endêmicas e epidêmicas. O tempo médio de vida do trabalhador rural é indiscutivelmente menor do que o do empregado da indústria e do comércio, especialmente, naquelas regiões onde a sua dieta se torna ainda mais pobre de nutrientes, pela contraindicação do cultivo de determinadas espécies vegetais de maior valor alimentício.

Esses problemas foram situados com muita propriedade por Josué de Castro, no seu livro "Geografia da Fome", cujos conceitos são ainda hoje, em sua maioria, muito atuais. Em determinado trecho do trabalho, chega o autor a afirmar com ênfase que 50% (cinquenta por cento) dos óbitos ocorrem até os 30 anos de idade.

Em face disso, a concessão da aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade viria beneficiar um número tão pequeno de segurados, que tornaria a medida quase inexpressiva, fato que foge evidentemente, ao de-

sejo do Senhor Presidente da República.

Parece-me até que o limite real deverá estar aquém do que estabeleço nesta emenda, mas procurei manter-me nêle, para evitar que a emenda pudesse propiciar maior impacto.

Cabe aqui relembrar que os jovens da zona rural começam a trabalhar geralmente bem mais cedo que os da cidade.

Atendida essa alteração, poder-se-ia depois promover a um levantamento censitário que permitisse assegurar a idade média de vida do trabalhador rural e da mulher que exerce idêntica atividade quando se ajustaria melhor a idade ideal para concessão da aposentadoria aos segurados da zona rural.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Álvaro Gaudêncio.

N.º 12

O parágrafo único do art. 6.º fica substituído pelo seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A aposentadoria rural enquadrava-se nos termos da legislação trabalhista em vigor, na categoria de especial, pois se trata de serviço considerado penoso, insalubre ou perigoso."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 13

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6.º do projeto:

"Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjunto familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo, salvo o caso de dependente que se enquadre como assalariado ou constitua grupo familiar próprio."

Justificação

Esta emenda visa afastar dúvidas que, fatalmente, surgirão na prática. Um patriarca, por exemplo, tem seu grupo familiar explorando uma pequena propriedade. Mas, com ele vive um filho assalariado de proprietário vizinho. Evidentemente, esse filho é um trabalhador rural enquadrado na alínea a do art. 4.º Tem todos os direitos assegurados pela lei.

Também pode ocorrer de um filho do chefe constituir família e forma-

novo conjunto familiar com irmãos e cunhados. Enquadrar-se-á, então, por direito próprio no grupo b e não poderá ser confundido com o conjunto de seus pais ou irmãos mais velhos.

Sendo notórias as dificuldades criadas pela previdência social para a caracterização de segurados e beneficiários, é de toda conveniência clareza na lei, tanto mais que no caso dos trabalhadores rurais, sem "inscrições" formais como acontece no I.N.P.S. e semi contribuições pessoais, a caracterização sofrerá maiores entraves de parte da burocracia.

A nova redação guarda, ainda, conformidade com a redação proposta para o art. 4.º, alínea b, em outra emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1971.
— Deputado Francisco Amaral.

N.º 14

O art. 7.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º — O auxílio invalidez corresponderá a uma prestação igual à aposentadoria e com ela não acumulável e será concedida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitiva que o impossibilite de realizar seu trabalho."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 15

O art. 8.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º — A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial, aos dependentes definidos no art. 5.º desta Lei Complementar, consistirá numa prestação mensal equivalente ao salário-mínimo da região."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 16

O art. 8.º deverá ficar assim redigido:

"A pensão por morte do trabalhador rural, concedida, segundo ordem preferencial, aos dependentes definidos no art. 5.º desta Lei Complementar, consistirá numa prestação mensal equivalente a

50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo da região."

Sala das Sessões, 21 de abril de 1971.
— Senador Leandro Maciel.

N.º 17

O art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º — O auxílio-funeral por morte do trabalhador rural chefe de conjunto familiar ou seus dependentes, será devido àquele que providenciar o sepultamento e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, devidamente comprovadas, correspondente ao valor do salário-mínimo vigente na localidade em que se verificar o enterro."

Justificação

Seria conveniente que o auxílio-funeral tivesse um quantum prefixado. A indenização "até o valor de um salário-mínimo" ensejaria falsidades na declaração de despesas.

O estabelecimento, no caso, de um salário-mínimo integral, além de ser uma medida salutar, desburocratizaria em muito o processo de pagamento do auxílio-funeral, pela dispensa de documentação comprobatória de gastos com o sepultamento.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 18

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º a seguinte redação:

"Parágrafo único — O valor do auxílio corresponderá ao máximo previsto no artigo quando o executor do funeral fôr dependente do trabalhador, dispensada a comprovação das despesas feitas."

Justificação

Trata-se de mera emenda de redação.

Seu objetivo é tornar explícita a dispensa de comprovação de despesa no caso de funeral do trabalhador realizado por dependente seu.

Justificam a medida as dificuldades que ainda imperam no meio rural e o nível dos trabalhadores que nêle laboriosamente atuam.

A redação original do projeto poderia dar margem a exigência de comprovação, no caso, das despesas, o que seria profundamente lamentável.

Sala da Comissão Mista, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 19

O art. 10 passará a ter a seguinte redação:

Art. 10 — Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários em regime de gratuidade total."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado J. G. de Araújo Jorge.

N.º 20

O artigo 10 deverá ficar assim redigido:

"Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total."

Sala das Sessões, 21 de abril de 1971.

— Senador Leandro Maciel.

N.º 21

A crescente-se ao art. 10 o seguinte:

Parágrafo único — Para efeito da sua integração, os serviços de saúde a que se refere este artigo serão prestados mediante convênio com entidade local de assistência médica-sanitária, sempre que esta apresente as condições necessárias para esse atendimento, de preferência com o órgão federal de saúde atuando na comunidade."

Justificação

Dispõe o artigo 10 do projeto que os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Como se vê, o dispositivo contém medidas do mais elevado alcance, dada a importância do problema de saúde do trabalhador rural, o qual deve ser encarado prioritariamente, visto que de sua solução depende, fundamentalmente, a de todos os demais problemas sociais que marcam, ainda, a vida rural brasileira.

A emenda que ora sugerimos estabelece um processo objetivo para efetuação das medidas de integração dos Serviços de Saúde, preconizadas pelo Presidente Emílio Médici em sua mensagem ao Congresso Nacional. É orientação, aliás, que já vem sendo adotada pela Direção Central do Fundo de Assistência ao Trabalhador Ru-

ral, sob as mais favoráveis perspectivas, com expressiva redução de custos.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1971. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 22

A crescente-se, ao art. 10, parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único — O Ministério da Saúde e os organismos de planejamento regional estabelecerão medidas de cooperação com o FUNRURAL para erradicação de doenças, epidêmicas ou não."

Justificação

O projeto de lei complementar prevê a prestação de serviços de saúde, aos beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, "na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL". Esses recursos, provavelmente, não serão suficientes no início da aplicação do novo sistema, sendo mesmo difícil calcular-se o quanto será necessário para atender os benefícios de auxílio-invalidez, pensão e serviços de saúde, se não houver, por outro lado, uma acentuada melhoria das condições gerais de saúde, que normalmente são precárias, na maior parte das zonas rurais de nosso País.

A emenda propõe o aproveitamento de órgãos existentes e capazes — o Ministério da Saúde e os organismos de planejamento regional — para o estabelecimento de medidas de estreita cooperação com o FUNRURAL.

É de se esperar que os órgãos de planejamento regional obtenham para esse esforço comum a cooperação das Secretarias de Saúde dos Estados e das Prefeituras Municipais.

O objetivo da emenda, assim, é o de assegurar no campo de aplicação dos serviços de saúde a adequada e indispensável integração, objetivando diminuir consideravelmente a incidência de doenças, que se não tratadas convenientemente levaria o FUNRURAL a despender somas exageradamente elevadas e desse modo comprometer a sua capacidade de equacionar e solucionar os problemas que a presente proposição procura alcançar.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Senador Milton Cabral.

N.º 23

Suprime-se o art. 11, renumerando-se os artigos subseqüentes.

Justificação

Diz o artigo 11 que "o serviço social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante a ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista na presente Lei Complementar, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais".

São palavras de muita generalidade, que ficariam bem, apenas, na exposição de motivos que antecede o projeto de lei complementar.

A sua extinção, portanto, atende à falta de objetividade dos termos ali expressos.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 24

A crescente-se, ao art. 11, parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único — As Faculdades de Serviço Social e as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que recebam subvenções dos cofres públicos, participarão obrigatoriamente da assistência ao FUNRURAL na prestação dos serviços sociais previstos neste artigo, na forma a ser estabelecida no Regulamento desta Lei".

Justificação

A emenda visa a criar melhores condições para que o FUNRURAL possa, realmente, colocar em funcionamento um serviço social efetivo e capaz, no mais breve prazo, e de forma mais racional e econômica.

Como se sabe, há grande número de Faculdades de Serviço Social e de instituições de assistência social pelo País, que poderiam, supletivamente, ampliar essa assistência social ao trabalhador do campo, especialmente tendo-se em vista que a sua maioria recebe subvenções dos cofres públicos e já possuem serviços técnicos e burocráticos especializados e aptos a bem desempenhar tal tarefa.

Aconselhável seria, portanto, o seu aproveitamento, pelo FUNRURAL, na medida do possível, levando as estudantes assistentes sociais à prática da especialização que escolheram, e consecutivamente, as instituições assistenciais a se organizarem racio-

nalmente dentro de um planejamento e coordenação compatível com os interesses da administração pública que a elas subvencia.

Dessa forma, melhor aparelhado e auxiliado, o FUNRURAL terá maiores possibilidades de amparar convenientemente o trabalhador rural e suas famílias, com vistas a sua melhor integração na vida social brasileira.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Senador Milton Cabral.

N.º 25

Acrecente-se ao art. 11, o seguinte:

§ 1.º — O trabalhador rural terá direito ao auxílio financeiro mensal correspondente a 1% (um por cento) sobre o maior salário-mínimo vigente no País, por cada filho que esteja estudando, para atender às despesas com vestuário, calçados, transportes, livros, cadernos e outras semelhantes.

§ 2.º — O regulamento desta Lei Complementar estabelecerá o melhor sistema para o pagamento da contribuição financeira referida no parágrafo anterior.

§ 3.º — A autoridade competente para atribuir o benefício citado no parágrafo 1.º deste artigo, exigirá do interessado prova de que tem filho ou filhos matriculados em escola primária, com frequência regular, respeitada a orientação religiosa paterna, devendo essa prova ser repetida cada mês, por ocasião do recebimento do auxílio."

Justificação

Os filhos do trabalhador rural alfabetizados, começam a frequentar a escola muito cedo, geralmente entre os 6 e os 10 anos. A partir desta idade, já estão em condições de oferecer eficiente ajuda ao pai, na execução das tarefas que lhe são cometidas. Sem a ajuda dos filhos, o chefe de família geralmente não pode sózinho realizar o trabalho que lhe foi destinado e que corresponde ao pagamento de uma diária. Para reduzir o índice de analfabetismo, de tão nefasta consequência, urge oferecer aos pais trabalhadores rurais um auxílio que lhes propicie condições mínimas para custear as despesas decorrentes do comparecimento diário dos filhos à escola, mesmo que esta seja

pública e não lhe pese o ônus referente à taxa escolar. O teto estabelecido é muito baixo, no momento equivale a menos de dois cruzeiros mensais, por cada filho em estudo.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Álvaro Gaudêncio.

N.º 26

Acrecente-se ao art. 11, o seguinte:

Parágrafo — Será estimulada a criação de Escolas Prevocacionais, em convênio com os Sindicatos Rurais, assegurando-se o aproveitamento dos concluintes, nos Projetos de Colonização da Amazônia, para efeito de ocupação dos vazios demográficos da região.

Justificação

A instrução influi ponderavelmente para o aprimoramento das práticas agrícolas, muito embora o ideal seja a determinação das qualidades vocacionais, intrínsecas a cada jovem, para que ele possa exercer as suas atividades profissionais em ambiente perfeitamente ajustado às suas tendências psicossomáticas.

Esta providência constitui, sem dúvida, um passo deveras importante ao progresso da zona rural, propiciando o crescimento do produto agrícola nacional.

O treinamento do pessoal incumbido de ministrar êstes cursos poderá ser feito nas Estações e Fazendas de Pesquisas e Experimentação, após o conhecimento pleno do processo pedagógico capaz de determinar, com exatidão quase absoluta, as várias tendências de cada candidato. Quer me parecer que este benefício poderá se colocar entre os prioritários no setor do serviço social, pelo que me lembrei de oferecer esta emenda sugerindo a sua inclusão na Lei Complementar, muito embora haja deixado para a Regulamentação as minúcias relativas à sua execução.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Dep. Álvaro Gaudêncio.

N.º 27

Incluir no artigo 11, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Incluem-se nos benefícios previstos neste artigo a indenização das despesas necessárias à habilitação do trabalhador rural, para ingressar no

regime do PATRU, na forma a ser estabelecida no Regulamento a ser baixado.

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Senador José Sarney.

N.º 28

Ao artigo 12 acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — No caso deste artigo será ilícito ao trabalhador rural optar pela indenização à nova entidade de previdência social, na forma prevista na respectiva legislação, para cômputo do tempo de trabalhador rural devidamente comprovado para fins de todos os benefícios, facultando-se o recolhimento da indenização em até sessenta prestações".

Justificação

Na prática o artigo 12 se refere ao ingresso do trabalhador rural no regime geral da previdência social, isto é no regime do INPS.

A Lei Orgânica da Previdência Social previu o caso de segurados que prestaram serviços antes de ingressarem no regime geral previdenciário.

Ora, se o trabalhador já pertenceu a um regime, ainda que especial de previdência, nada mais natural que ao ingressar no regime geral tenha computado o tempo de serviço para todos os efeitos. Como isso irá onerar o INPS, é justo que pague uma indenização razoável pelo tempo de trabalho rural. Essa indenização, porém, deve ser paga em condições que não onerem excessivamente seu orçamento, daí estabelecer a lei o prazo (emenda supra) de cinco anos.

O "quantum" da indenização será fixado por critérios objetivos traçados naturalmente pelo Regulamento da Lei, de modo a ter em conta que o trabalhador rural, fora do sistema geral previdenciário, contribui já para o seu funcionamento, porque tudo o que consome é onerado com as contribuições previdenciárias do empregado, do empregador e do Governo, sabido como é que essas taxas e contribuições são levadas em conta na fixação dos preços ao consumidor.

O pagamento da indenização será facultativo, e assim se o trabalhador a considerar excessiva, receberá o be-

nefício ao caput do mesmo artigo 12º —, como consta do projeto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 29

Ao art. 13 (substitutiva)

"Art. 13 — Os recursos para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural provirão da elevação para 5% (cinco por cento) da contribuição instituída pelo art. 158 inciso I da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967 recolhida:

a e b (a mesma redação do projeto oficial)."

Justificação

As fontes de receita para custeio do PATRU como consta do projeto, encerram processo complexo e oneroso de captação de recursos por isso mesmo de difícil execução.

Com efeito, a contribuição do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146 de 31 de dezembro de 1970, é um tributo incidente sobre a fólya dos salários dos trabalhadores.

A ausência de organização das atividades rurais sob a forma, mesmo elementar, de empresa torna difícil até impossível o recolhimento dessa contribuição que pressupõe uma organização contábil e escritural e a existência de fólya de salário.

A longo prazo é de admitir-se esta organização sobretudo como consequência dos incentivos fiscais e creditícios proporcionados pelo Governo. Além disso, a fiscalização que um tal sistema vai exigir é por demais onerosa consumindo boa parcela da receita com o funcionalismo.

Tomando como ponto de referência o produto bruto agrícola nacional chegar-se-á a conclusão de que a receita resultante do sistema acima preconizado será muito maior do que a que se poderá auferir com a fórmula do projeto oficial. Além disso, se o Governo adotou o sistema de segurança social — de resto vigorante também para o sistema geral através do fundo de previdência — nada justifica a criação de um processo complexo de coleta de recursos quando pode dispor de processo mais simples, a contribuição sobre o valor da produção.

Câmara dos Deputados, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Teixeira.

N.º 30

Ao artigo 13 — I — letra a:

Dé-se a seguinte redação:

"a) pelo adquirente ou consignatário que ficam sub-rogados para esse fim em todas obrigações do produtor ou de sua cooperativa."

Justificação

Se a obrigação fôr mantida para as cooperativas de produtores e excluídos estes, porque não cooperados, evidente fica a desvantagem em que se colocam aqueles no mercado, oferecendo sua mercadoria pré-onerada com 2%.

Por outro lado, sendo as cooperativas sociedades devidamente organizadas, emitindo notas aos compradores, não haverá prejuízo para fiscalização.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Virgílio Távora.

N.º 31

Inclua-se, ao art. 13, o seguinte inciso:

"III — Pelo Governo, uma cota de 4% sobre o total do Confisco Cambial do Café, enquanto este perdurar. No caso de extinção do Confisco Cambial ficará pesando sobre esse produto agrícola 6% de seu valor comercial a título do fundo de Previdência Rural."

Justificação

Entendemos que as obrigações devidas pelos trabalhadores rurais e proprietários agrícolas encontram-se na proposição do art. 13, inciso I e que, para o bom funcionamento da presente Lei, é necessária a presença também do Governo.

Além do mais, esse produto é e será da mais alta importância para a Economia Nacional, podendo-se, mesmo, dizer que foi a mola propulsora do nosso progresso, justificando ainda mais e plenamente, aqueles que mourejando no eito, com seu próprio sacrifício e o sacrifício dos seus, receberam uma parcela mínima daquilo, que eles erigiram.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1971. — Deputado Flávio Giovini.

N.º 32

Ao PLC-1/71 (C.N.)

No § 1º do art. 13, suprime-se a expressão: "salvo o beneficiamento".

Justificação

O § 1º do art. 13 está assim redigido:

"§ 1º — Entende-se como produto rural todo aquêle que provenha da natureza vegetal ou animal e que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, salvo o de beneficiamento".

Nota-se ter sido preocupação do Governo (art. 13, item I, b, e § 1º) excluir a incidência da contribuição de 2% sobre os produtos industrializados, mediante qualquer processo, com exceção dos realizados pelo próprio produtor.

A expressão usada in fine do § 1º do art. 13, no entanto, não esclarece devidamente a matéria, podendo dar margem a dúvidas quanto de sua interpretação. E isso por que, segundo informam os técnicos, o "processo de beneficiamento" dos produtos subdivide-se em vários tipos, podendo, inclusive, abranger certas formas de beneficiamento realizadas por indústrias que não deveriam estar incluídas na incidência do percentual contributivo.

A supressão sugerida na emenda não altera ou prejudica em nada o objetivo do projeto e evita possíveis confusões futuras.

Sala da Comissão Mista, em 20 de abril de 1971. — Deputado Alípio Carvalho.

N.º 33

No artigo 13, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 7º — A multa de 10% (dez por cento), a correção monetária e os juros de mora de que trata o § 3º do item II deste artigo sómente serão aplicados, na forma previsita, após 30 (trinta) dias do término do ano agrícola, caso não tenham sido quitados os débitos fiscais depois das colheitas dos cereais sazonais regionais."

Justificação

O produtor rural conta com maiores recursos monetários após as colheitas dos cereais como o milho, o feijão, o arroz, etc., que, a depender da região, são feitas em maio, junho ou julho e por ocasião da venda desses produtos, fica em melhores condições para saldar seus débitos ou liquidar seus empréstimos obtidos através da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, que já adota o sistema de ano

agrícola para suas operações de financiamento ao agricultor.

O que nossa emenda prevê é apenas facultar ao produtor rural, que não puder fazer seus recolhimentos mensais, o recolhimento de uma só vez, juntamente, quando se achar em melhores condições financeiras, decorrentes de suas próprias atividades agrícolas.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 34

Acrecenta-se o seguinte artigo:

"Art. 13 — A União, os Estados, os Territórios e os Municípios incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento das responsabilidades criadas pelo PATRU (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural)."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 35

O art. 13 passará a art. 14 e terá a seguinte redação:

"Art. 14 — O PATRU contará, além do mais, com recursos que provirão das seguintes fontes:

(Itens, alíneas e parágrafos inalterados.)"

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 36

Redija-se da seguinte forma o item I do art. 14:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada pelo Ministro de Trabalho e Previdência Social e deduzida do montante da contribuição sindical destinado às entidades de classe da categoria profissional, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

Determina a Constituição destinarse a contribuição sindical às associações profissionais para a prestação de serviços à respectiva categoria profissional e econômica.

Quando muito pode-se admitir que parte da mesma reverta em benefício do trabalhador, nunca, porém, retira-

da dos sindicatos da categoria econômica não beneficiária do PATRU.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Senador Virgílio Távora.

N.º 37

Substitua-se o inciso I do art. 14 do projeto pelo seguinte:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social e deduzida do montante da contribuição sindical destinada às entidades de classe das categorias profissional e econômica regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural e arrecadada na forma do disposto no Decreto-lei n.º 789, de 26 de agosto de 1969, e legislação posterior."

Justificação

O projeto indica como fonte de receita da previdência social rural a contribuição sindical recolhida por todos os sindicatos de empregados e empregadores do País.

Data venia, a previdência se nos depara injusta.

Nos termos do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho, 20% (vinte por cento) da contribuição sindical já reverte em favor de uma conta denominada "Emprêgo e Salário", que é utilizada pelo Governo. Também as classes que não têm entidade sindical de grau superior, recolhem para essa mesma conta as contribuições que seriam devidas às Federações e Confederações.

A emenda visa restringir às contribuições sindicais das entidades reguladas pelo Estatuto do Trabalhador Rural a cota destinada ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Realmente, a contribuição sindical rural já tem características próprias. E nada mais natural que, para beneficiar o trabalhador rural, dela seja deduzida a percentagem destinada ao Programa Assistencial.

Os Sindicatos de Trabalhadores Urbanos ficam já com uma reduzida parte das contribuições. Com ela fazem frente aos encargos impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho. E, não bastassem êles, ainda recentemente a Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, atribuiu aos Sindicatos a tarefa eminentemente governamental de dar assistência judiciária aos

trabalhadores da categoria, ainda que não sindicalizados.

Ora, o que se constata é que a Contribuição Sindical aos poucos vai sendo retirada aos Sindicatos. Vinte por cento para a conta de "Salário e Emprêgo"; vinte por cento para a previdência social rural, percentagem para a Caixa Econômica Federal que a arrecadará, percentagens para Federações e Confederações. Entretanto os encargos do Sindicato são cada vez maiores.

Evidentemente, chegará o ponto em que as verbas sindicais não bastarão sequer para os serviços obrigatórios à categoria. E, nessa ocasião, serão os dirigentes sindicais, principalmente de primeiro grau, que terão de se haver com seus associados. A queda do padrão de serviços, determinará justas reclamações. A elevação de mensalidades provocará protestos e retirada de sócios.

Realmente, a chamada contribuição sindical tem sido criticada pela doutrina e pelos políticos liberais. Vêem todos nessa contribuição uma fonte de corrupção dos meios sindicais. Entretanto, se o Governo não se anima extingui-la, prevendo consequências desastrosas para uma organização sindical que, de qualquer modo, com ele colabora, não é justo que lhe retire toda a substância, que a esvazie como vem fazendo.

A rigor, a contribuição sindical está reduzida hoje a uma subvenção paga pelo Governo aos Sindicatos, subvenção que dia a dia sofre maiores reduções, quando a finalidade dessa contribuição é outra, isto é, a de propiciar meios aos Sindicatos para cumprirem seus programas, de resto delineados na própria legislação trabalhista..

A limitação da contribuição sindical para o PATRU à parte arrecadada em favor dos Sindicatos Rurais de Empregados e Empregadores terá, ainda, uma virtude: obrigará as entidades arrecadadoras a agirem com maior rigor nessa tarefa de arrecadar, talvez até contribuindo para benefício dos sindicatos de ruricolas, hoje reduzidos à mais completa inutilidade, com raríssimas exceções.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 38

Dé-se ao item I do Art. 14 a seguinte redação:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento), a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, deduzida do montante da contribuição sindical, destinado às entidades sindicais de trabalhadores e empregadores rurais, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar."

Justificação

O projeto de lei complementar dispõe, em seu art. 13, sobre as principais fontes de recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Subsidiariamente, para fortalecer essa receita, o art. 14 prevê outras fontes de renda, entre as quais a do item I, assim redigida:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e deduzida do montante da contribuição sindical, destinado às entidades de classe das categorias profissional e econômica, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar."

Ora, como se sabe, "da importância anual da arrecadação da contribuição sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à federação coordenadora das categorias a que corresponderem os sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação" — art. 589 da C.L.T. A contribuição sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicado pelos sindicatos de acordo com o estabelecido no art. 592.

A expressão usada no projeto — "montante da contribuição sindical, destinado às entidades de classes das categorias profissional e econômica" — foi mal empregada, primeiro porque não distingue as entidades sindicais — de primeiro grau e de grau superior — o que poderia levar ao entendimento de que a dedução seria sobre o total da contribuição sindical, sem quaisquer deduções, — o que im-

portaria em prejuízo para as federações; segundo, porque leva a crer que recai sobre a contribuição sindical destinada a *todas* as entidades sindicais e não somente, como deve ser, sobre as "entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais" — expressão, aliás, usada corretamente no artigo 23.

De uma maneira ou de outra, impõe-se a correção sugerida na emenda, pois, a continuar a expressão — usada erroneamente e, sem dúvida, sem qualquer segunda intenção — todo o sistema sindical brasileiro poderá ser prejudicado na realização dos seus altos objetivos, definidos amplamente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão Mista, em 20 de abril de 1971. — Deputado Alípio Carvalho.

N.º 39

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte item e o seguinte parágrafo:

"V — Percentagem do Fundo de Participação devido aos municípios, fixada anualmente pelo Tribunal de Contas da União e deduzida da dotação por este estabelecida a Serviços de Saúde nos Planos de Aplicações a ele submetido, na forma da legislação em vigor, pelas Prefeituras Municipais.

Parágrafo único: Os recursos referidos no item V deverão ser obrigatoriamente aplicados em Serviços de Saúde (art. 2º, n.º V)."

Justificação

É sabido que as despesas das Prefeituras Municipais com serviços de saúde destinam-se primordialmente ao atendimento das populações de zona rural, até o presente desassistidas de modo sistemático, por outros órgãos federais ou estaduais, o que não ocorre com as outras categorias profissionais já assistidas pelo INPS.

O regime estabelecido no projeto vem sanar esta lacuna.

Justo, pois, que se preveja uma participação das Prefeituras, já que as mesmas serão, senão no todo, pelo menos em parte, dispensadas do ônus que até o presente sobrecregam seus orçamentos.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Albino Zeni.

N.º 40

O art. 14 passará a art. 15 e seu item IV terá a seguinte redação:

"Item IV — As dotações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais."

Sala das Comissões, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 41

Acrescente-se, após o artigo 14, o seguinte:

"Art. 15 — Deduzidos os percentuais estabelecidos nos artigos 19 e 20, para fazer face às despesas com administração e instalação, 50% (cinquenta por cento) do saldo da arrecadação obtida em cada município, será nêle, preferentemente aplicada.

Parágrafo único — Na impossibilidade de se atender ao disposto no caput deste artigo, a aplicação de metade do saldo devedor nêle referido, deverá ficar obrigatoriamente circunscrita à Zona Fisiográfica da Unidade da Federação onde o município estiver compreendido."

Altera-se a numeração dos artigos 15 e subsequentes do Projeto.

Justificação

Um dos elementos mais importantes ao se proceder à criação ou elevação de tributos, consiste, efetivamente, em se cercar a medida de um ambiente psicológico favorável à sua arrecadação.

Esta filosofia deve ser sempre considerada, ensejando assim a sua aplicação sem criar maiores contratempos, má vontade crescente e generalizada e outros fenômenos que não devem ser relegados.

Há tributos que não permitem a determinação antecipada do local de sua aplicação, mesmo porque a sua receita tem muitas vezes de ser utilizada para corrigir determinados desajustamentos econômicos e sociais. Por exemplo, se a arrecadação do Imposto de Renda obtida no estado de São Paulo, fosse aplicada totalmente naquele estado, estar-se-ia contribuindo para o agravamento da diferença que já hoje existe entre aquela Unidade da Federação e os demais Estados e Territórios.

Mas, no caso em espécie, trata-se de uma taxa, que no entender do Código

Tributário corresponde a uma remuneração por serviços prestados, efetivamente ou em potencial. Na hipótese, os municípios ou as regiões que apresentarem índices mais elevados de arrecadação dessa receita, terão, por equidade, de ser aquinhoados por ocasião da aplicação dos benefícios concedidos pela lei.

Como se vê, a equidade desse tributo consistirá em propiciar melhor e mais amplo atendimento aos segurados que trabalhem nas comunas ou regiões fisiográficas que apresentem maior valor de arrecadação.

É o que nos parece justo e, no nosso entender, deve orientar a aplicação da receita do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Mesmo porque, a emenda proposta ainda deixa liberdados 50% (cinquenta por cento) do saldo da receita, os quais serão aplicados nos benefícios referidos no diploma, em qualquer outro ponto da Zona Rural onde a arrecadação for muito baixa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Orensy Rodrigues.

N.^o 42

O artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 — O sistema de critério para cobertura das prestações de benefícios concedidos pelo FUNRURAL será revisto de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Justificação

O texto original fala em "sistema de custeio para cobertura das prestações concedidas pelo FUNRURAL".

Tal redação é ininteligível, uma vez que o termo "prestações" dá margem a interpretações ambíguas.

Queremos crer que o espírito da lei deva referir-se a "prestação" dos benefícios concedidos", conforme propomos na presente emenda.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.^o 43

Acrecenta-se ao art. 15 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Igual procedimento será adotado, no mesmo prazo, relativamente à elevação dos percentuais dos valores dos benefícios."

Justificação

Dispõe textualmente o artigo 15 do Projeto de Lei Complementar n.^o 1, de 1971 (CN):

"Art. 15 — O sistema de custeio para cobertura das prestações concedidas pelo FUNRURAL será revisto de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

É translúcida a finalidade desse dispositivos, pois, tratando-se de iniciativa pioneira em favor do trabalhador rural, a ausência de dados estatísticos atualizados não recomendaria fixasse a legislação, de modo inflexível e rígido, o sistema de custeio das prestações.

Permitindo o artigo 15 a revisão periódica do sistema, dará, sem dúvida, ao Poder Executivo os instrumentos hábeis de ação para atuar, em tempo oportuno, depois da audiência do órgão técnico, o Serviço Atuarial, no sentido de adaptar o custeio às necessidades financeiras do FUNRURAL no atendimento dos trabalhadores e seus dependentes.

Do mesmo modo, é imperioso seja outorgada igual autorização para elevação dos percentuais dos valores dos benefícios, sempre que as condições, obviamente, do FUNRURAL, o permitirem.

De fato, são extremamente reduzidos os valores dos benefícios previstos no projeto. Entende-se a limitação pelas reconhecidas peculiaridades do meio rural. Entretanto, é indispensável que, criadas as condições necessárias, ou seja, verificadas as possibilidades financeiras do FUNRURAL, a legislação permita, desde logo, aumente o Poder Executivo os valores dos benefícios para situá-los em níveis compatíveis com as reais necessidades do homem do campo.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1971. — Deputado Wilson Braga.

N.^o 44

O art. 15 passará a art. 16.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge. Jorge.

N.^o 45

Ao artigo 16, dê-se a seguinte redação:

"Os serviços de saúde serão prestados ao trabalhador rural e a

seus dependentes, inclusive aos integrantes de conjunto familiar (art. 4.^o, alínea b), na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente, mas obedecido critério objetivo e fixado uniformemente para todo o país ou para determinada região por ato do Conselho Diretor."

Justificação

O dispositivo na redação do projeto fala em beneficiário, mas não há no projeto qualquer conceito próprio de beneficiário. Na Lei Orgânica de Previdência Social, o trabalhador é chamado de "segurado" e seus dependentes é que são beneficiários. No caso do artigo 16 do projeto, a palavra beneficiário — ao que tudo indica — foi usada no sentido amplo, de beneficiários da lei. A redação originária fatalmente irá gerar confusões na prática, justamente no setor que mais exigirá atividade do conjunto burocrático. Competindo ao INPS orientar a nova autarquia, o inconveniente deve ser afastado, pois, recorrendo à analogia, o FUNRURAL será capaz de excluir da assistência médica o próprio trabalhador rural, reservando-a apenas para seus dependentes. Por outro lado, é de toda conveniência deixar claro que os membros dos conjuntos familiares definidos no art. 4.^o, letra b, terão direito aos serviços de saúde, independentemente do grau de parentesco.

Finalmente, é de toda conveniência que ao se deixar praticamente a critério da administração a fixação dos recursos que serão aplicados no serviço de saúde, bem como a determinação do regime de gratuidade total ou parcial, segundo rendas familiares, consideramos de bom alvitre estabelecer que os critérios deverão ser objetivos, tanto quanto possível de âmbito nacional, em certos casos regionais, mas fixados sempre pelo Conselho Diretor que, naturalmente, poderá baixar atos normativos a respeito.

O que não nos parece justo é o que acontece no INPS, onde os critérios variam sempre de uma para outra localidade, fazendo valer cada agente seus próprios critérios subjetivos em

assunto de tamanha importância e repercussão.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1971.
— Deputado Francisco Amaral.

N.º 46

Dé-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 — O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil, os quais poderão ser antecipados por conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS), mediante ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

Justificação

Tem a seguinte redação o art. 16 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (C):

"Art. 16 — O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único — A assistência médico-social que vem sendo prestada pelo FUNRURAL não será alterada pela disposição deste artigo."

Diante dessa norma, a aplicação dos preceitos contidos na legislação resultante da louvável proposição governamental só se concretizará um semestre após o primeiro dia do mês seguinte ao da promulgação.

A fim de permitir passe a nova legislação a produzir, efetivamente, seus efeitos, tão logo seja regulamentada pelo Poder Executivo, a presente emenda, ao alterar a redação do artigo 16 admite, mediante ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a antecipação de recursos ao FUNRURAL através de adiantamento feito pelo Fundo de Liquidez da Previdência Social, criado pelo Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, na forma de seu art. 29.

O nítido e amplo alcance social da medida nos induz a confiar mereça ela acolhimento pleno e parecer favorável da doura Comissão Mista e aprovação por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão Mista, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 47

O art. 16 passará a art. 17 e terá a seguinte redação:

"Art. 17 — Os recursos do PATRU de que trata o art. 14 serão depo-

sitados no Banco do Brasil e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 48

Dé-se ao art. 17 esta redação:

"Art. 17 — É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos seguintes representantes: do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde, bem assim, um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores rurais.

Parágrafo único — Os representantes das categorias econômica e profissional serão eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, com mandato de dois anos."

Justificação

Através da modificação introduzida no art. 17 da proposição pela presente emenda, tornar-se-á clara a competência das Confederações de Trabalhadores e de Empresários Rurais para eleger os seus representantes no Conselho Diretor do FUNRURAL, outorgando-se-lhe, ao mesmo tempo, mandato de dois anos.

Será dessa forma assegurada à representação classista a autenticidade e a rotatividade que são pressupostos indispensáveis à sua representatividade.

Não se trata — vale assinalar — de inovação. Na composição de todos os órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social a norma é invariavelmente adotada, como se observará compulsando a legislação referente ao Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 7.º), Conselho de Recursos da Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 13), Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 10) e Juntas de Recursos da Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 20).

Sala da Comissão Mista, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 49

"Art. 17 — É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos seguintes representantes: do Instituto Nacional de Previdência Social, do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômicas e profissional agrária."

Justificação

Os extintos órgãos de natureza autárquica IBRA e INDA sempre participaram das mesas de deliberações das várias entidades federais, mesmo aquelas de caráter estritamente regional. A própria lei básica que regula a política fundiária do País — Lei n.º 4.504/64 —, estabelece esta vinculação. Não se comprehende, pois, que o INCRA, sucessor daquelas referidas autarquias, não participe como membro nato do novo órgão proposto pelo Governo federal. É bem verdade que o Ministério da Agricultura — entidade à qual está vinculado o INCRA — está contemplado no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Mas o INCRA, hoje, mercê de sua atuação no campo, já tem uma soma de experiências nesse setor que a sua presença no futuro órgão assistencial rural somente iria contribuir para o aperfeiçoamento do Programa.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1971.
— Deputado José-Carlos Fonseca.

N.º 50

Ao art. 17, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo — Para fins administrativos o Funrural manterá Delegacias Regionais, junto às quais funcionarão Conselhos Diretores do Funrural constituídos de representantes do INPS, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde e das Federações representativas das categorias econômicas e profissional agrária com base na região, cuja distribuição, base territorial e atribuições serão fixadas pelo regulamento desta lei."

Justificação

A mensagem do Exmo. Sr. Presidente que capoeu o projeto fala que, uma de suas preocupações é a descentralização dos serviços. Entretanto, o projeto nada dispõe sobre essa descentralização. A matéria pode ser considerada relegada para o Regulamento. Entretanto, as linhas básicas da estrutura administrativa devem constar da lei, principalmente em matéria de descentralização.

Dai o objetivo da emenda, criando Delegacias e Conselhos Regionais. O Regulamento poderá distribuir essas Delegacias e êsses Conselhos na exata proporção das necessidades da autarquia.

As atribuições, naturalmente, corresponderão na escala regional, às do Conselho Nacional.

O regulamento dará a essas Delegacias Regionais e aos respectivos Conselhos a autonomia cabível, e a prática ditará a conveniência de ampliação ou restrição dessa autonomia. Também o Regulamento disporá sobre a coordenação desses órgãos com a administração central, inclusive o sistema de recursos, tal como no regime do INPS.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1971.
— Deputado Francisco Amaral.

N.º 51

O art. 17 substituirá o art. 18 que é abolido.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 52

O art. 18, segundo nova numeração, passará a ter o seguinte § 1.º:

§ 1.º — O regulamento que cogitará da estrutura administrativa do Conselho Diretor do FUNRURAL, de que trata o presente artigo, estabelecerá de acordo com os Governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, a melhor forma percentual para aplicação dos recursos de custeio do PATRU fixados nos artigos 13 e 14 da presente lei.”

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 53

O parágrafo único do novo art. 18 sugerido na Emenda n.º 13 passa a § 2.º do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 54

O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 — Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do art. 14, bem assim as correspondentes multas impostas e demais combinações legais serão lançadas em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor a inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 55

No § 3.º do art. 22 onde se lê: item I do art. 13

Leia-se:

Item I do art. 14

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 56

O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 — As entidades sindicais de trabalhadores e de empregados rurais poderão ser utilizadas, mediante convênio com o FUNRURAL na implantação, divulgação, execução e fiscalização do Programa de Assistência instituído com a presente Lei.

Parágrafo único — O produtor que trabalhe por conta própria, de posse da guia de recolhimento da contribuição a que se refere o art. 13, fará jus aos benefícios desta Lei, o mesmo ocorrendo com os trabalhadores que o produtor indicar, em lista prévia, à autoridade competente, como seus auxiliares.”

Justificação

As entidades sindicais caberão apenas as prerrogativas de auxiliar o FUNRURAL na implantação, divulgação e fiscalização do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Já seria um auxílio enorme que tais entidades prestariam ao Governo.

A identificação dos verdadeiros beneficiários ficará a cargo dos próprios produtores, cujas guias de recolhimen-

to constituiriam, de per si, documento valioso na comprovação da atividade rural.

Se fossem concedidos benefícios sómente àqueles rurais vinculados aos sindicatos, seria marginalizada a quase totalidade dos que mourem nos campos.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 57

Ao art. 24 (substitutiva)

“Art. 24 — Os empregados rurais da agroindústria e da indústria rural que, à data desta lei, estiverem filiados ao Sistema Geral de Previdência Social, terão sua situação preservada, sem prejuízo do direito de optarem dentro do prazo de 120 dias, pelo sistema desta Lei, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios desta com os do sistema geral.”

Justificação

Há necessidade de se distinguir a indústria rural e a agroindústria das atividades industriais urbanas. Mas é de justiça atender às situações constituidas, sob o regime da CLT e do Sistema Geral da Previdência Social, anteriores ao Estatuto do Trabalhador Rural e ao FUNRURAL.

O art. 24 do projeto não atenderia à realidade rural e fará subsistirem os problemas decorrentes da duplicidade de sistemas de assistência e de previdência.

Câmara dos Deputados, 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 58

Ao artigo 24, acrescente-se um parágrafo com esta redação:

“**Parágrafo único** — Os trabalhadores das empresas a que se refere este artigo, bem como os de empresas em que a atividade industrial é preponderante ou em que a produção agrícola ou pastoril se destine, total ou parcialmente, a indústria pertencente à mesma empresa ou grupo econômico são considerados industriários para fins previdenciários e da legislação do trabalho.”

Justificação

O artigo 24 do projeto é, sem dúvida, de maior significação social.

É sabido que depois do Estatuto dos Trabalhadores Rurais, as empresas agroindustriais passaram a conside-

rar, novamente, seus trabalhadores das secções agropastoris como trabalhadores rurais. Deixaram, inclusive, de recolher contribuições para o INPS em relação a esses trabalhadores, contribuições essas a que sempre estiveram obrigadas. Muitos deles recebiam salário-família e deixaram de recebê-lo por força dessa interpretação absurda de uma lei que veio para beneficiar os que não tinham garantias legais e não para prejudicar os que já a possuíam.

Bem aridou, pois, o Executivo ao restabelecer as garantias previdenciárias desses trabalhadores.

Todavia, é esta uma oportunidade para corrigir por inteiro o erro de interpretação, esclarecendo que os mesmos trabalhadores continuam industriários para fins também de legislação do trabalho. Aliás, a exclusão do terreno previdenciário deveu-se à dúvida sobre a expressão "industrial rural" inserta no já citado Estatuto do Trabalhador Rural, expressão essa de sentido pouco claro, ambíguo mesmo e que pode ter a extensão que o intérprete lhe quiser dar.

O parágrafo único ora sugerido, virá dissipar dúvidas. Indústria rural poderá ser a pequena transformação na própria fonte, o beneficiamento, mas nunca uma verdadeira agroindústria como é o caso da agroindústria do açúcar, do cacau e da carne. Sua aprovação eliminará um problema social que começa a se agravar e que poderá ter sérias consequências porque o trabalhador só agora vai-se apercebendo dos males da interpretação que se vem dando ao Estatuto do Trabalhador Rural.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.^o 59

Propõe, sejam acrescentadas ao artigo 24 os seguintes parágrafos:

"§ 1.^º — A empresa vinculada ao sistema geral da previdência social na forma deste artigo, fica dispensada da contribuição para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural FUNRURAL prevista no art. 13 — n.^o I e obrigada tão-somente ao reconhecimento das Contribuições Normais devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social e das constantes do quadro previsto no artigo 35, § 2.^º

da Lei n.^o 48.643, de 29 de novembro de 1965 e alterações posteriores."

"§ 2.^º — São considerados extintos os débitos fiscais das empresas industriais nas condições do parágrafo anterior, originados de processos administrativos e judiciais decorrentes da interpretação da legislação ora revogada, desde que fique provado o recolhimento da contribuição ao Instituto de Previdência Social."

Justificação

Desse modo ficará assegurada à empresa industrial, que sempre manteve seus operários do setor rural vinculados a ela pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a dispensa de contribuir de forma onerosa, evitando-se, assim, a passagem para o âmbito do FUNRURAL, de um setor de atividades já abrangido pelo sistema geral da previdência social, com o que voltará a reinar a paz e a tranqüilidade no seio das empresas que sempre se adiantaram em bem cumprir a Lei, proporcionando amparo previdenciário a todos os seus operários, sem nenhuma discriminação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1971.

— Deputado Marques Fernandes.

N.^o 60

Acrescente-se ao artigo 26 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — É facultado ao trabalhador rural definido, para os efeitos desta Lei Complementar, na letra b do seu artigo 4.^º optar pela inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social, na categoria de trabalhador autônomo, recolhendo a contribuição de 12% sobre o salário-base estabelecido e cumprido o prazo de carência de 24 meses para entrar no gozo dos benefícios os previstos na legislação previdenciária."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo complementar a norma prevista no artigo 26 do projeto. Assim como ele estabelece que os trabalhadores rurais definidos para os efeitos desta Lei Complementar na letra a do artigo 4.^º podem à proporção que as empresas a que estão vinculados atingirem a critério do Ministério do Trabalho e Pre-

vidência Social, suficiente grau de organização, serem incluídos no Sistema Geral de Previdência Social, é justo que também aquêles trabalhadores definidos para os efeitos da mesma lei na letra b do citado artigo 4.^º possam, se o quiserem, ser incluídos no mesmo Sistema Geral de Previdência.

Para atingir este objetivo justo e humano a emenda determina que os mesmos sejam inscritos no INPS como trabalhadores autônomos e paguem uma contribuição de 12% sobre o salário-base estabelecido pelo INPS na forma da legislação que regulará e fixará esse salário-base para os demais trabalhadores autônomos.

A emenda, de modo prudente, elevará a percentagem sobre o salário-base paga pelos autônomos de 8% para 12% e estabelece um prazo de carência de 24 meses para entrada no gozo do benefício.

Desse modo, a norma sugerida não onera o INPS nem surpreende a execução do seu orçamento. Sua finalidade é permitir ao pequeno trabalhador que trabalhe só ou com sua família e que possua renda suficiente para ter maiores e melhores benefícios previdenciários, possa a este se habilitar.

Por outro lado, a emenda evita que o sistema /de auxílio puro e simples, destinado especialmente a atender os mais necessitados, se estenda àqueles de maiores recursos, funcionando em relação a estes últimos como fator de desestímulo.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Albino Zeni.

N.^o 61

O art. 28 terá a seguinte redação:

"Art. 28 — Terá aplicação imediata o disposto no art. 1.^º e seu parágrafo, no art. 18 e seus parágrafos, nos arts. 20 e 22 e seus parágrafos, e nos arts. 24 e 27."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.^o 62

Acrescente-se onde couber:

"Art. — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao trabalhador ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante

autorização expressa do FUNRURAL que, todavia, poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único — A impressão digital do trabalhador ou dependente, incapaz de assinar, desde que aposte na presença de funcionário do FUNRURAL ou de representante dele, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefício."

Justificação

A norma consubstanciada na presente emenda nada mais é do que a reprodução literal do art. 60 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Aliás, a própria Comissão integrada por técnicos governamentais e representantes classistas incumbida, por portaria ministerial, de elaborar o anteprojeto do qual resultou, afinal, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), tinha incluído dispositivo semelhante no texto elaborado.

Nada justifica sua exclusão. A permissão para o pagamento através de procurador, nos casos referidos e condicionada à manifestação favorável do FUNRURAL, tem objetivo social definido, qual o de salvaguardar os interesses dos trabalhadores e seus dependentes, evitando sua exploração por parte de terceiros.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 63

Acrescente-se, onde couber:

Art. — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos nesta lei, bem como os titulares de firma individual, diretores, gerentes, sócios solidários cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuintes facultativos do INPS.

§ 1.º — A contribuição dos segurados referidos será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigente na região.

§ 2.º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural."

Justificação

A inclusão do artigo torna-se necessária para não deixar a descoberto importante parcela de quantos militam na agricultura, já que o projeto apenas considera o trabalhador bracal ou, pelo menos, não assegura aos demais condições de vida compatíveis com seu melhor nível salarial.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Senador Virgílio Távora.

N.º 64

Acrescente-se onde couber:

Art. — Por morte presumida do trabalhador, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no art. 8.º

§ 1.º — Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos no artigo.

§ 2.º — Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas."

Justificação

No campo da previdência social a primeira medida legislativa adotada com relação à morte presumida constou do Decreto-lei n.º 3.577, de 1.º de dezembro de 1941, referentemente a tripulante desaparecido há mais de cento e vinte dias em virtude de acidente a bordo, naufrágio ou mesmo falta de notícias da embarcação.

A norma geral a respeito consta do Código Civil Brasileiro, vez que seu art. 489, ao dispor sobre a sucessão provisória, declara:

"Passando-se dois anos sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro anos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a sucessão."

Por seu turno, a Lei Orgânica da Previdência Social, através do seu art. 42, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 443, de 30 de janeiro de 1969, editou normas idênticas às contidas no artigo que a pre-

sente emenda quer adicionar ao projeto.

O objetivo é claro: reduzir o prazo para declaração de morte presumida é facilitar a percepção da pensão por parte dos dependentes como é, a nosso ver, indispensável se faça, mormente se considerarmos tratar-se de trabalhadores rurais, carentes de todo apoio e assistência e merecedores de todas as atenções e cuidados.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 65

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção."

Justificação

Constitui tradição invariavelmente mantida na previdência social brasileira a proteção dos benefícios contra qualquer procedimento de credores, inclusive transações disfarçadas através de procuração em causa própria.

A medida está consagrada na Lei Orgânica da Previdência Social (art. 59) e no Regulamento Geral da Previdência Social (art. 136). Constava, por igual, do art. 167 da Lei n.º 4.124, de 2 de março de 1963, que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural.

Embora não constasse textualmente da legislação relativa ao Plano Básico de Previdência Social, destinado a proteger os rurais, a medida era aplicável a esses trabalhadores em decorrência da norma geral contida no item I do art. 8.º do Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, nestes termos:

"Art. 8.º — Aplica-se ao Plano Básico, no que couber, a legislação referente:

I — ao sistema geral da previdência social, principalmente a

Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1970, e suas alterações."

Nada justifica, portanto, que na reforma da legislação de proteção ao trabalhador rural consubstanciada na proposta governamental seja excluído tal preceito do maior alcance e significação social.

Dai a presente emenda.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1971. — Deputado Amaral de Souza.

N.º 66

Acrecenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas."

Justificação

Desde a promulgação do Decreto-lei n.º 7.526, de 1.º de maio de 1945, através de seu artigo 15, a legislação brasileira de seguro social acolheu a norma da imprescritibilidade do direito aos benefícios, admitindo, tão-somente, a prescrição, após cinco anos, das prestações não reclamadas. Com o advento, a 26 de agosto de 1960, da Lei n.º 3.807, Orgânica da Previdência Social, princípio idêntico figurou no art. 57, explicitado pelo art. 352 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Isto, com relação aos trabalhadores urbanos.

Relativamente aos rurais, a regra teve igual disciplinação, mediante o seguinte dispositivo da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, a saber:

"Art. 169 — Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas."

A omissão, no particular, do projeto, deve, portanto, ser suprida, pois não se compreenderia vigorasse tal disposição legal em favor dos trabalhadores urbanos sem atingir os rurais, sabido como é, de todos, que estes — os trabalhadores rurais — mais do que os dos centros populacionais, merecem amparo amplo, principalmente quando se lembra que a legislação sómente agora vai passar a protegê-los e o desconhecimento dela, no

meio rural, pela deficiência das comunicações, é muito maior.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1971. — Deputado — Alípio de Carvalho.

N.º 67

Acrecenta-se onde couber:

"Art. — Para fins de curatela, nos casos de interdição do trabalhador ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico do FUNRURAL."

Justificação

A disposição contida na presente emenda diz respeito à curatela a que estão sujeitos, consoante o art. 446 do Código Civil:

- I — os loucos de todo o gênero (arts. 448, n.º I, 450 e 457);
- II — os surdos-mudos sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456);
- III — os pródigos (arts. 459 e 461).

Segundo Carvalho Santos (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, Vol. VI, pág. 363) "a tutela e a curatela são institutos de proteção e amparo aos incapazes, mas se distinguem, no direito moderno, pelas pessoas que visam beneficiar.

Enquanto a tutela é o encargo de administrar a pessoa e bens de um menor, impôsto por lei ou pela vontade do homem, a curatela é o encargo de reger a pessoa, bens, ou tão-somente os bens de pessoas emancipadas, ou maiores de 16 anos, ou ainda não nascidas, que, por si mesmas, não o podem fazer, impossibilitadas por uma causa determinada".

Ao tratar do processo de curatela o Código de Processo Civil em seus arts. 606 a 620 prescreve (art. 607) que o Juiz designará dois peritos para realizarem o exame médico-legal do curatelado ou interditado.

A disposição, portanto, contida na emenda (fundada em norma análoga já aplicável aos trabalhadores urbanos, através do art. 54 da Lei Orgânica da Previdência Social e que consta, inclusive do Plano Básico de Previdência, destinado a amparar os trabalhadores rurais na forma da legislação a ser revogada com a transformação em lei do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 — CN)

simplifica, como convém, o processo de interdição ao conceder ao Juiz a faculdade de louvar-se no laudo médico emitido pelo FUNRURAL.

Sala da Comissão Mista, 17 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 68

Acrecenta-se onde couber:

"Art. — Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de subrogados dos produtores rurais, e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem, diretamente, aos consumidores, ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde que recolhidos ou confessados até noventa dias após a promulgação desta lei complementar.

Parágrafo único — Em relação ao período de 1.º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a estes devidas quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram, no dito período, aos produtores, pela compra dos referidos produtos.

Art. — A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1.º de março de 1967 a dezembro de 1969, que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.

Parágrafo único — O parcelamento de que trata este artigo é condicionada às seguintes exigências:

- a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios, calculados até a data do parcelamento;
- b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;

- c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de um por cento ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;
- d) apresentação, pelo devedor, de fiador idôneo, a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e demais obrigações a cargo do devedor;
- e) incidência em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento da correção monetária bem como das sanções previstas no art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na atual redação, e respectiva regulamentação."

Art. — Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondentes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967."

Justificação

O Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, que altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), em seu art. 1.º, ao dar nova redação ao art. 158 daquele Estatuto, alterou fundamentalmente a responsabilidade do recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), pois sub-rogou o adquirente ou consignatário em todas as obrigações anteriormente atribuídas somente ao produtor.

Como lei, aquela norma cuidou apenas do aspecto intrínseco do novo direito constituído e correspondente a obrigações, deixando a forma de sua execução para o regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, na forma de seu artigo 6.º

Entretanto, tal regulamentação foi retardada, ficando aprovada somente em 17 de outubro daquele mesmo ano, pelo Decreto n.º 61.554/67.

Entre a vigência da lei e sua respectiva regulamentação, de 28 de fevereiro de 1967 a 19 de outubro daquele mesmo ano, permaneceram os contribuintes do FUNRURAL em expectativa sobre a forma do cálculo da percentagem legal em relação ao valor da transação, apenas definida no

art. 20 e seus parágrafos do decreto regulamentador. Concorreu, assim, indubitavelmente, o atraso da regulamentação para o acúmulo do débito, hoje relativamente vultoso, pela imposição da correção monetária, em relação aos pequenos produtores, consignatários e cooperativas.

A presente emenda, tendo em vista tais fatos, desobrigará os adquirentes e consignatários do pagamento, durante, das contribuições devidas ao FUNRURAL, em relação ao período em que o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, permaneceu pendente de regulamentação, desde que não hajam eles descontado as mencionadas contribuições dos pagamentos que efetuaram aos produtores rurais, no dito interregno, por compra de mercadorias agrárias.

Por outro lado, concede facilidades aos adquirentes e consignatários dos aludidos produtos, para liquidação de seus débitos com o FUNRURAL, acumulados até 31 de dezembro de 1969, não só admitindo o pagamento parcelado, com juros moratórios, como isentando os devedores de arcarem com a multa e a correção monetária correspondentes ao atraso. É uma forma de estimular a receita do FUNRURAL, sem o recurso à coação administrativa ou judicial que, além de agravar a situação econômica dos devedores, tem efeitos tardios.

Finalmente consigna o cancelamento dos débitos residuais dos produtores agrários para com o FUNRURAL, no período de fevereiro de 1964, a fevereiro de 1967, por se afigurar problemática e, possivelmente, gravosa a sua cobrança, ao exigir a mobilização de numeroso contingente fiscal, com a decorrência do ônus relativo às diárias e ao transporte. Tanto é verdade que a realização da receita do FUNRURAL, na extensão agrária, apresenta multiplicada dificuldade, que o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, fez por obviá-la mantendo os produtores rurais na qualidade de contribuintes indiretos, mas atribuindo, por sub-rogação, aos adquirentes e consignatários dos produtos do campo, o encargo de descontarem, dos pagamentos aos respectivos produtores, por compra daquelas mercadorias, a contribuição devida ao citado

FUNDO e de a recolherem em conta dêste.

Sala da Comissão Mista, 16 de abril de 1971. — Senador Benedito Ferreira.

N.º 69

Acrescente-se onde couber:

Art. — As importâncias devidas aos trabalhadores rurais serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, revertêrão ao FUNRURAL.

Justificação

Há apreciável diferença entre herdeiros, assim definidos no Código Civil Brasileiro, e dependentes, segundo o conceito da legislação previdenciária brasileira.

Dai porque a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960) previu, textualmente:

Art. 58 — As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto no art. 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à instituição de previdência social no caso de não haver dependentes.

Hélio Carneiro Ribeiro lembra em seu tratado *A Previdência Social Brasileira Interpretada* (elaborado conjuntamente com Moacyr D. Pessoa e Marcelo Pimentel), Edição Forense, Rio—São Paulo, 1969, sobre o assunto, com muita propriedade:

"A disposição contida no art. 58 constitui uma inovação da Lei Orgânica, de grande alcance social para os beneficiários da previdência, porque simplificou consideravelmente o processo de recebimento, pelos dependentes, das prestações não recebidas em vida pelo segurado.

Com efeito, a legislação anterior exigia que o pagamento das prestações vencidas e não pagas em vida ao segurado só poderiam ser levantadas mediante alvará judicial e pelos herdeiros necessários. Essa exigência, quando o segurado não deixava bens sujeitos a inventário ou arrolamento, importava em grandes despesas e, na

maioria das vezes, superiores à quantia a receber pelos dependentes, resultando daí que os resíduos não eram reclamados.

Atendendo, por certo, a essa circunstância, é que o legislador acabou definitivamente com a exigência da apresentação do alvará judicial, determinando o inciso legal referido que as importâncias não recebidas em vida pelo segurado seriam pagas aos dependentes inscritos ou habilitados, dependentes êsses que só podem ser os enumerados no art. 11 e seus parágrafos, com a nova redação que lhes deu o Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966. Assim, as importâncias não recebidas, qualquer que seja o seu valor, ressalvado o disposto no artigo 57, isto é, as não prescritas, serão pagas, mediante simples requerimento dirigido ao INPS pelos dependentes do segurado, no caso de vários, na proporção das respectivas cotas."

Repetiu, por reconhecer-lhe os méritos, essa norma, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963), consoante o seu artigo 170, nestes termos:

"Art. 170 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra a sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao FUNRURAL."

Em projeto de nossa autoria (n.º 1.711, de 1968, que dispõe sobre a previdência social do trabalhador rural), com o claro objetivo de levar as normas gerais referentes à previdência social ao meio rural, inserimos o seguinte preceito:

"Art. 11 — Aplicam-se aos trabalhadores e empresários rurais as normas da Lei Orgânica da Previdência Social, salvo no que estabelece de modo diverso a presente lei."

Finalmente, igual procedimento adotou o Poder Executivo, quando promulgou o Decreto-lei n.º 564, de 1º de maio de 1969, instituidor do Plano Básico de Previdência Social em favor dos trabalhadores rurais ao prescrever em seu art. 8.º:

"Art. 8.º — Aplica-se ao Plano Básico, no que couber, a legislação referente:

I — ao sistema geral da previdência social, principalmente a Lei

n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações."

Nada justifica, portanto, a exclusão, no projeto governamental, dessa regra, antes tudo recomenda constem dêle, textual e expressamente, como o faz a presente emenda, as medidas simplificadoras do pagamento de benefícios aos dependentes, no caso da morte do trabalhador, principalmente ao tratar-se de trabalhador rural que pelas suas limitações deve merecer maior e melhor atenção.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1971. — Deputado Wilson Braga.

N.º 70

Acrescente-se onde convier:

"Art. Fica aberto o prazo de seis meses, a partir da vigência desta lei, para a regularização dos débitos à Previdência Social Rural, bem como aos da Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), através da cobrança sem acréscimo de qualquer espécie (multas, juros de mora, correção monetária etc.)."

Justificação

A emenda visa a prevenir dos aspectos convergentes do mesmo problema relativo aos débitos para com a Previdência e a Assistência Sociais Rurais. De um lado, a implantação, como ora se verifica, do plano global da Previdência Social ao homem do campo, há de gerar numerosas dúvidas em torno da aplicação dos novos dispositivos legais. Essas dúvidas conduzirão, por força, a erros ou falhas, às quais comumente faltará o elemento doloso, tanto é certo que, isolados em suas propriedades distantes dos centros urbanos, escapam aos que labutam a terra as condições de fácil elucidação para a correção das aludidas falhas ou erros. Doutra parte, os diplomas legais que, até agora, têm regulado as obrigações de lavradores e produtores, não foram acompanhados, da parte dos órgãos competentes, dos esclarecimentos indispensáveis à sua fiel observância. Daí, sucessivos choques ou conflitos entre os responsáveis pelo recolhimento das dívidas sócio-rurais, e as autoridades incumbidas de cumprir a lei. As questões têm-se repetido com graves prejuízos para os que dedicam suas atividades à lavoura ou à pecuária, como atestam as reiteradas reclamações que encontram eco na imprensa de

todo o país. Isto posto, e levando-se em conta, ainda, que o propósito último ou principal da extensão ao campo dos benefícios sociais deve ser acompanhado de todos os cuidados que resguardem à harmonia entre autoridades e proprietários ou trabalhadores da terra, é que sugerimos a medida constante da emenda, — como fórmula capaz de conciliar os interesses da arrecadação da Previdência e Assistência Rurais, com os de quantos se tenham constituído em débito, menos por má fé do que pelas circunstâncias mencionadas linhas acima.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado Federal Reynaldo Sant'Anna.

N.º 71

Acrescente-se onde convier um artigo com esta redação:

"Art. Fica o Poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, a fixar por Decreto, com antecedência mínima de seis meses, contribuições nos moldes das arrecadadas no sistema geral de previdência social, a cargo de empregados, empregadores, trabalhadores avulsos e autônomos, até o máximo de 6% (seis por cento) dos salários de contribuição, pagos pelo empregador, e de 3% (três por cento) pagos pelo empregado ou avulso, desde que o mesmo ato amplie os benefícios ou serviços do Programa."

Justificação

O projeto, como é notório, e tem sido mesmo objeto de controvérsias a respeito de sua constitucionalidade no particular, afastou-se do princípio constitucional de que a previdência social deve ser baseada em contribuições da União, dos empregadores e dos empregados (art. 165, n.º XVI da Emenda Constitucional n.º 1).

Reconhecemos que o Poder Executivo ao elaborar o projeto foi realista. Na desorganização de nossa lavoura, seria impraticável a arrecadação de contribuições de empregados e empregadores, mesmo porque os empregadores rurais — salvo raras e honrosas exceções — afirmam que não têm empregados e, lógicamente, que não são empregadores. Os infelizes trabalhadores rurais são rotulados de "arrendatários", de "meeiros", de "em-

preiteiros", de "avulsos" e de "autônomos". A cobrança de contribuições de previdência social dos meios rurais iria causar grande agitação entre os proprietários, pondo em risco a própria segurança interna do país.

Entretanto, não é justo que tal situação se perpetue, primeiro porque não é justo que ninguém se beneficie do desrespeito à lei e, segundo porque o Estado Brasileiro já não está tão subdesenvolvido que não tenha condições de enfrentar a possível rebeldia dos proprietários rurais. Nas atividades urbanas, nos primeiros dez anos de implantação da previdência social, houve também muita dificuldade. Os próprios trabalhadores se aliaram aos empregadores para burlarem juntos a previdência social. Hoje, os trabalhadores que assim agiram curtem em desespere o mais triste dos arrependimentos. Os próprios empregadores cuidam hoje de inscrever-se como contribuintes da previdência social. E já chegou um momento em que se pode afirmar que a burla à previdência social é tão pequena que o Instituto Nacional de Previdência Social nem sequer lhe dá importância, embora com isso prejudique algumas categorias de trabalhadores sem maior organização e formadas de indivíduos mais timidos.

Na certeza de que o mesmo acontecerá com a previdência social rural, a emenda autoriza o Poder Executivo a instituir contribuições de empregados e empregadores. Para os empregados será útil a contribuição porque o benefício não terá o caráter de dívida. Pagando, pouco que seja, poderá com maior alívio penetrar-se de que tem direitos que poderá exigir. Para a instituição será de grande utilidade essa contribuição, pois lhe permitirá ampliar e melhorar benefícios e serviços, procurando eliminar a diferença de tratamento entre o trabalhador rural e o urbano, em matéria previdenciária.

A emenda é, meramente, autorizativa. Dá ao Executivo uma faculdade de que poderá usar ou não num futuro próximo ou remoto. Entretanto, colocando-nos também num prisma realista, julgamos de bom alívio limitar essas contribuições a 3% e 6% do salário de contribuição, respectivamente, para as quotas dos empregados e dos empregadores. Igualmente, a ele-

vação das contribuições ficará condicionada à ampliação dos benefícios ou dos serviços a cargo do Programa.

Não tenho dúvida de que o PATRU tem caráter, meramente, transitório, à espera de que as atividades rurais adquiram melhor grau de organização, o disposto nesta emenda permitirá o estabelecimento de um grau intermediário entre o primeiro passo, representado pela lei em que se converterá o projeto, e a integração da atividade rural no sistema geral da previdência social. Além da hipótese prevista no art. 26 do projeto, da passagem de empresas de um sistema para outro, é oportuno que o projeto estabeleça também uma graduação no seu todo, que fatalmente beneficiará o fim visado pelo referido art. 26.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 72

Onde couber:

"Art. — Fica o INPS e o FUNRURAL autorizados a transigir com os contribuintes referidos no art. desta Lei, para o fim de pôr termos aos processos administrativos e judiciais decorrentes de vária interpretação da legislação de previdência e de assistência social, uma vez verificado que houve da parte deles, contribuintes, a iniciativa de pagamento de contribuições de acordo com qualquer dos sistemas."

Justificação

A aplicação de três sistemas de previdência ou assistência social às atividades rurais — o Sistema Geral, o FUNRURAL e o Plano Básico — criou situações complexas e injustas para os empregadores que se viram envolvidos em procedimentos administrativos e até judiciais com fundamento em autuações por alegada infração à disposições legais desse sistema.

O dispositivo contido nesta emenda procura corrigir essa situação, sem consagrar omissões e sem prejuízo para os empregados.

Câmara dos Deputados, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 73

Onde couber:

São revogadas todas as leis e decretos impondo pagamento de ta-

xa ou contribuição para fins idênticos ou análogos aos previstos nesta Lei, inclusive o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; os arts. 158 a 174 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963; os Decretos-leis números 564, de 1º de maio de 1969 e 704, de 24 de julho de 1969, bem como todas as disposições em contrário.

Justificação

Para as categorias de produtores agrícolas ou agroindustriais já se encontram onerados pelo pagamento de taxas ou contribuições para os mesmos fins colimados pelo PATRU. Exemplo disso são as contribuições impostas à agroindústria açucareira no art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Se os objetivos da presente Lei são a uniformidade de sistema e a generalização dos benefícios que ela institui para os empregados rurais, inclusive das indústrias e da agroindústria rural, nada justifica a multiplicidade de contribuições.

O dispositivo desta emenda tem além de outras a finalidade de fortalecer o sistema de captação de recursos que como se sabe é um dos pontos mais difíceis do programa de assistência aos trabalhadores rurais.

Câmara dos Deputados, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 74

Onde couber:

"Art. — Aplicam-se aos trabalhadores rurais referidos nesta lei, no que couberem, as disposições da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967."

Justificação

O seguro obrigatório de acidente do trabalho, realizado na previdência social, de acordo com o disposto na Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967 é o vigorante para os beneficiários do Sistema Geral de Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Não há razão para excluir desse seguro os trabalhadores rurais, com vistas a se alcançar a desejada uniformidade na concessão de medidas de proteção a todos os trabalhadores. O Plano Básico instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1-5-1969 dispunha de forma expressa em seu art. 5.º, II, b,

ao contrário do projeto do PATRU, que não faz qualquer referência sobre o assunto. A definição constante da presente emenda atende, assim, a uma necessidade de completar o sistema assistencial do projeto.

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 75

Onde couber:

"Art. — Onde não existir órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social habilitado a expedir a documentação necessária ao ingresso do trabalhador rural no regime do PATRU, este o fará, mediante convênio com as Prefeituras Municipais.

Parágrafo único — Os documentos a serem expedidos por órgãos públicos e destinados aos fins previstos neste artigo serão gratuitos e prioritários, constituindo infração que sujeitará o responsável as penas previstas no artigo 13, § 4.º desta Lei, a cobrança, a qualquer título, de emolumentos, taxas, serviços ou outras despesas."

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Senador José Sarney.

PARECER

N.º 1, DE 1971

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 2, de 1971 (CN) — n.º 469/70, na Presidência da República — submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3/12/70, que "dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências".

Relator: Sr. Paulo Tôrres.

Com a presente Mensagem, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

A matéria, acompanhada de Exposição de Motivos do General João Batista de Oliveira Figueiredo, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, vem à nossa audiência em

cumprimento ao disposto no parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição.

Na referida Exposição de Motivos constam as razões que levaram o Chefe do Executivo a editar o Decreto-lei em causa, dando nova felicidade ao Conselho de Segurança Nacional e revogando o Decreto-lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968, que antes disciplinava o assunto.

A reformulação orgânica e funcional do CSN se fez necessária ante a legislação atual, que alterou substancialmente a finalidade e a competência daquele órgão de assessoria direta da Presidência da República. Ela é fruto das alterações introduzidas nas atribuições do CSN, através da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, e dos Decreto-leis n.os 1.093 e 1.094, ambos de 17 de março de 1970.

Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 1 (artigos 87, 88 e 89) ampliou as atribuições do CSN, enquanto que o Decreto-lei n.º 1.093, retirou a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF) e as Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis da área do CSN; e o Decreto-lei n.º 1.094, incluiu na competência da Secretaria Geral do CSN as atribuições acometidas à CEFF.

Essas modificações, sem dúvida, tornaram arcaicos os dispositivos do Decreto-lei n.º 348, que estabelecia a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, fazendo surgir o novo regulamento nos termos do diploma em aprêço.

Assim, considerando os relevantes motivos que levaram o Exmo. Sr. Presidente da República a baixar o Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 1, DE 1971 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Se-

gurança Nacional e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Pedro Ivo, Presidente — Senador Paulo Tôrres, Relator — Deputado Parente Frota — Senador Saldanha Derzi — Senador Arnon de Mello — Senador José Guiomard — Deputado Ferreira do Amaral — Deputado Florin Coutinho — Deputado Agostinho Rodrigues — Deputado Osnelli Martinelli — Deputado — Walson Lopes — Senador Luiz Cavalcanti — Senador Eurico Rezende.

PARECER

N.º 2, DE 1971

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar a Mensagem n.º 8, de 1971 (Mensagem n.º 3, de 1971, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que "estende até 1975 os efeitos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969".

Relator: Sr. Célio Borja

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, o Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Srs. Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que "estende até 1975 os efeitos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969".

2. Na exposição de motivos (EM n.º 245/70) enviada ao Exmo. Sr. Presidente da República, os Ministros da Fazenda, dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral afirmam que "a providência pode ser considerada um pré-requisito para o êxito do Programa de Construção Naval 1971/1975" e que "se insere nas Metas e Bases para a Ação do Governo como uma das realizações programadas no Setor dos Transportes, ou seja, o Reaparelhamento e Modernização da Frota Mercante Nacional".

3. A medida proposta encontra amparo no art. 55, item II, da Constituição, que autoriza o Presidente da República, em "casos de urgência ou de interesse público relevante", a ex-

pedir decretos-leis sobre finanças públicas.

4. Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 2, DE 1971 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.141, de 30 de dezembro de
1970.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que "estende até 1975 os efeitos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969".

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — **Amaral Peixoto**, Presidente — **Célio Borja**, Relator — **Milton Trindade** — **Emival Caiado** — **Paulo Tôrres** — **Flávio Brito** — **Peixoto Filho** — **Tourinho Dantas** — **Bezerra de Norões** — **Pinheiro Machado** — **Waldemar Alcântara** — **Dinarte Mariz** — **Lourival Batista** — **Arnon de Mello**.

PARECER

N.º 3, DE 1971

Da Comissão Mista incumbida de estudar e dar Parecer sobre a Mensagem n.º 12, de 1971 (Mensagem n.º 11/71, na Presidência) submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que prorroga o disposto no "caput" do artigo 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

Relator: Sr. Freitas Nobre

Prorrogar o prazo de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias e introduzir alterações na siste-

mática dos incentivos fiscais pertinentes — de modo a compatibilizá-lo com a evolução da atual política habitacional — é objetivo do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, cujo texto o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso, nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição.

A exposição de motivos do Ministro da Fazenda assim argumenta:

"A experiência vem revelando a conveniência de se proceder a uma reformulação dos critérios vigentes, através de uma política de diminuição gradualística dos incentivos relacionados com os abatimentos da renda bruta decorrentes da aquisição voluntária das letras imobiliárias e do abatimento dos rendimentos por ela produzidos."

O Decreto-lei n.º 1.145, de 1970, em exame, aplica-se também às cédulas hipotecárias, no tocante à não incidência do imposto de renda de que trata o caput do artigo 7.º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, alterado pelo art. 7.º da Lei n.º 5.455, de 19 de junho de 1968. E estabelece que os juros das Letras Imobiliárias de que trata o art. 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, quando adquiridos voluntariamente, serão incluídos na declaração da pessoa física beneficiada e adicionados ao lucro real da pessoa jurídica. Isto quando excederem dos percentuais que o texto legal indica, no prazo de cinco anos, a partir de 1.º de janeiro de 1972, devendo o cálculo se realizar sobre o valor do título corrigido monetariamente.

O Decreto-lei focaliza o percentual a ser abatido da renda bruta e dispõe

sobre providências que o Titular da Fazenda considera necessárias para reforçar "a estrutura do Sistema Nacional de Habitação, para cuja consolidação contribuiram os atuais estímulos fiscais".

As medidas adotadas pelo Decreto-lei n.º 1.145, de 31-12-70, são consideradas, pelo Poder Executivo, de grande relevância para a política habitacional e visa a corrigir futuras distorções.

Nada, portanto, pode ser levantada contra o ato legislativo do Presidente da República.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do texto do Decreto-lei número 1.145, de 31 de dezembro de 1970, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 3, DE 1971 (CN)

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.145, de 31 de dezembro de
1970.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que "prorroga o disposto no caput do artigo 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências."

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — **Deputado Hugo Aguiar**, Presidente. — **Deputado Freitas Nobre**, Relator. — **Senador Geraldo Mesquita** — **Senador José Sarney** — **Senador Augusto Franco** — **Senador Milton Trindade** — **Deputado Dib Chermé** — **Deputado José Saly** — **Senador Wilson Santos** — **Senador Flávio Brito** — **Senador Saldanha Derzi** — **Deputado Aldo Fagundes** — **Senador Waldemar Alcântara**.

SENADO FEDERAL

ATA DA 14.ª SESSÃO EM 22 DE ABRIL DE 1971

**1.º Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO
PORTELLA E RUY CARNEIRO**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — José Lindoso

— José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Paulo Tôrres — Benjamin

Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Matos Leão — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de ofício que se encontra sobre a mesa.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Of. n.º 1.349/PG/SC/6.179

Brasília, em 20 de abril de 1971.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, pela Portaria n.º 309, de 10 de novembro de 1967, publicada no Boletim de Serviço n.º 58, desta Procuradoria-Geral, o Dr. Aristarte Gonçalves Leite foi designado para exercer as funções de Assessor Parlamentar do Ministério Público do Distrito Federal junto ao Congresso Nacional, pelo que solicito a Vossa Excelência a fineza de determinar as providências internas necessárias ao bom desempenho das aludidas funções.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de real apreço e distinguida consideração.

José Júlio Guimarães Lima — Procurador-Geral.

Excelentíssimo Senhor Senador Petrônio Portella Nunes

DD. Presidente do Senado Federal
Brasília — DF.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Na Sessão do dia 15 do corrente foram aprovados os Requerimentos números 25 e 26 nos quais se solicitava a designação de Comissões externas para representar o Senado nas exposições agropecuárias a se realizarem em Uberaba, Estado de Minas Gerais, e Barretos, Estado de São Paulo, no período compreendido entre 3 e 10 do próximo mês de maio.

Para integrarem as referidas Comissões, esta Presidência, de acordo com a indicação das Lideranças, designa para a Exposição de Uberaba: Senador Paulo Guerra, Senador Fernando Corrêa e Senador Benjamin Farah; para a Exposição de Barretos: Senador Carvalho Pinto, Senador Saldaña Derzi e Senador Amaral Peixoto.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao Sr. Senador Lourival Batista.

O SR. LOURIVAL BATISTA (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de 14 a 20 do corrente mês, as comissões episcopais de ação social do CELAM — Conselho

Episcopal Latino-Americano — reuniram-se em Salvador para discutirem uma série de problemas sociais do Continente, tendo em vista a doutrina da Igreja.

O comunicado distribuído pela Arquidiocese de Salvador, que hospedou os participantes da reunião no Centro de Treinamento de Líderes, em Itapoã, esclarece que os principais objetivos do encontro foram o estabelecimento de linhas de ação pastoral na atual conjuntura da América Latina, visando apontar diretrizes e estudar desvios e deficiências; descobrir as estratégias que possibilitem uma maior dinamização das comissões nacionais de ação social e elaborar um programa de trabalho, para o Departamento Latino-Americano de Ação Social.

Estiveram presentes à reunião, dez bispos de países da América Latina, que estudaram a realidade social do Continente, à luz do Evangelho.

O resumo dos trabalhos do encontro encerra importantes e oportunas conclusões. Vale aqui assinalar, primeiramente, que "os bispos em Itapoã tiveram bem clara diante de si a palavra que Paulo VI lhes enviou, de que a Igreja tem consciência do seu papel específico, que não é o de dar soluções técnicas e, menos ainda, o de alcançar soluções cristicamente ambíguas para os problemas temporais. A Igreja se preocupa em incutir em seus filhos o discernimento cristão e o sentido do trabalho para construção de um mundo mais fraterno e mais conforme os designios de Deus. E são esses filhos da Igreja os cristãos que, se competentes, podem ser, e, em alguns casos, devem ser, os autores de tais soluções para os problemas sociais".

Constataram ainda os bispos a existência de distorções e desvios, na América Latina, na maneira de aplicar e interpretar a doutrina social da Igreja, e consideraram de seu dever, alertar o episcopado da América Latina para esse fato. Deram, também, ênfase particular a que, na esteira do que já tenha sido assinalado por Medelin, se dê atenção particular à atuação junto às elites que podem influir na mudança da situação social do Continente.

Revela, ainda, o comunicado que os bispos destacaram entre os principais

problemas desta nossa América "a continuidade de um estado de subdesenvolvimento, gerador de frustrações coletivas e a extensão alarmante da violência, que está transformando o Continente num campo propício para manifestações de extremismos, que dão ocasião a excessos de repressão".

O Sr. Dinarte Mariz — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOURIVAL BATISTA — Com muito prazer, Senador.

O Sr. Dinarte Mariz — Louvo a atitude de V. Exa., registrando esta reunião de vários bispos, principalmente do Continente, que vieram ao nosso País, para uma análise precisa da situação em que se encontra o Clero no Continente, notadamente no nosso País, no rumo dos problemas sociais.

Deveremos registrar, nós brasileiros, que somos o maior País católico no mundo, devemos registrar esse acontecimento, pois ele merece meditação da parte da grande maioria do povo brasileiro que é cristão, pois a Igreja desde o Brasil-Colônia, sempre esteve atenta e sempre foi a pioneira ao tratar dos problemas sociais da nossa Pátria.

Acho que V. Ex.ª faz muito bem em registrar esse acontecimento, pois revela que a Igreja está atenta aos acontecimentos que merecem a condenação de todos aquêles — católicos ou participantes de outras religiões — mas de todos aquêles que têm responsabilidades nas lideranças, quer na parte da Igreja, quer na parte do Estado. Todos devem estar integrados, nesta hora em que estamos vivendo a grande ameaça que pesa sobre a sociedade católica do mundo inteiro, porque na hora em que as idéias extremistas procuram invadir o Continente, notadamente o nosso País, na hora em que elas forem vitoriosas, então a Igreja estará também ameaçada. O que cabe realmente é o estudo profundo dos acontecimentos, para que nós nos encontremos — Igreja e Governo, Igreja e Sociedade — dispostos a combater esta onda ameaçadora da civilização cristã.

O SR. LOURIVAL BATISTA — Agradeço o aparte do ilustre Senador Dinarte Mariz.

(Retoma a leitura.)

Com rara lucidez, enquadram os bispos os problemas sociais que mais

de perto devem preocupar os homens responsáveis pelos destinos do nosso e dos países nossos vizinhos.

Para presidir uma das quatro regiões-sede, que foram criadas no Departamento de Ação Social do Conselho Episcopal Latino-Americano, justamente aquela que inclui o Brasil, o Paraguai, o Uruguai e a Argentina, foi eleito Dom Luciano Duarte, Arcebispo de Aracaju, Capital do Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

É, pois, de justiça que se registre, nos Anais do Senado, a reunião de Itapoá, pelas sábias e corajosas decisões sobre a ação social do Conselho Episcopal Latino-Americano, de acordo com a doutrina da Igreja.

O Sr. Heitor Dias — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BATISTA — Com prazer.

O Sr. Heitor Dias — Tomei conhecimento dessa reunião não só anteriormente, quando da elaboração do programa, como também das notas divulgadas pela Imprensa. Ainda ontem, a propósito desse conclave de Bispos de Salvador, o vespertino **O Globo** publicou um artigo de fundo, cujo título foi exatamente a "Mensagem de Itapoá", em que as conclusões desse encontro são muito bem analisadas, tendo em vista os altos objetivos que o inspiraram e, ainda, por ter sido uma matéria apreciada e discutida dentro da realidade social do Brasil.

O SR. LOURIVAL BATISTA — Agradeço o aparte do nobre Senador Heitor Dias.

Assim, Sr. Presidente, vim à tribuna comunicar à Casa esta decisão dos ilustres prelados latino-americanos. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedindo a preciosa atenção de Vossas Excelências, aqui estou para abordar um assunto da mais alta relevância para o meu Estado, e por que não dizer, para todo o País, vez que o mesmo envolve aspectos jurídicos, sociais e econômico-financeiros de suma importância. Busco, ainda, nesta oportunidade, a atenção do Excelentíssimo Senhor

Presidente da República, a quem é reservado, em última instância, as soluções que perseguimos.

Refiro-me, Sr. Presidente, ao Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril corrente, o qual causou impacto e sobressaltos no meu Estado, em virtude de, através desse instrumento legal, o Presidente Médici, a quem enormes e patrióticos serviços já deve esta República, ter declarado "indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na Região Amazônica legal, definido no art. 2.º da Lei n.º 5.163, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de 100 km de largura em cada lado do eixo das rodovias que enumera nos itens I a XVIII, como já construídas, em construção ou projeto", na referida Amazônia legal. E, em seguida declarou as mesmas faixas de terras devolutas "incluídas entre os bens da União, nos termos do art. 4.º, item I, da Constituição Federal".

Como se sabe, Sr. Presidente, o meu Estado, do paralelo 13 para o norte, está incluído na área da Amazônia legal e é beneficiário da BR-153 até os nossos limites com o Estado do Maranhão, no local denominado Estreito. Por esta razão, face ao Decreto-lei n.º 1.164, e a conceituação que se vier a dar a terras devolutas na regulamentação do referido diploma legal, do território goiano poderá vir a ser incorporado ao patrimônio da União cerca de 1/4 da área do Estado, ou seja, o equivalente aos Estados de Pernambuco e Paraíba somados juntos. Nas terras assim incluídas no patrimônio da União, em sua maior parte ocupadas por posseiros, e destas uma grande parte discriminada, medida e demarcada pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, para venda aos seus ocupantes ou posseiros. Ocorrendo idêntica situação na área da Transamazônica, ou seja, do Estreito às barrancas do Rio Araguaia, também no extremo norte goiano.

Sr. Presidente, não expresso qualquer restrição ao ato presidencial, seja do ponto de vista político, ou seja por encará-lo como solução inadequada ou inopportuna, ou aparentemente desnecessária à segurança e ao desenvolvimento nacional, mesmo porque até onde chegam as exigências da preservação da segurança nacional, nesta época de conturbações políticas,

sociais e econômicas, que atinge todos os povos, só quem detém os meios de conhecimento íntimo de todos os fatos e circunstâncias pode aquilatar da oportunidade e ajuizar sobre a eficiência das providências e dos métodos para a sua aplicação. De minha parte, posso e devo declarar que tenho pleno conhecimento de que no norte de Goiás vem se desenvolvendo uma crise perigosa entre os homens sem terra, aqueles heróis anônimos que, penetrando nas matas, que não apresentavam indício algum de ocupação anterior, regiões tida e havidas como terras devolutas do Estado. Ali, com indizíveis sacrifícios, ocuparam as glebas e, heróicamente, por muitos lustros, vêm enfrentando perigos e dificuldades enormes para desbravar e cultivar a terra e fazê-la produzir, e, imprevistamente, são atacados por indivíduos caçadores de riqueza fácil, que, tal como praga de gafanhotos, avançam sobre as lavouras e benfeitorias fundadas com o sacrifício pessoal e os minguadíssimos recursos daqueles homens e mulheres rústicos, para tomá-las e com elas se enriquecerem, sobre o pretexto de serem proprietários das regiões em que ficam situadas as áreas cultivadas.

Sr. Presidente, a terra, para o pionero desbravador, tem, sem dúvida, um valor muito maior do que material ou venal. Na gleba conquistada está o suor, o sangue e, a maioria das vezes, a lágrima derramados em favor dos entes queridos da família, que ali tombaram quando do desbravamento, e, após todos os sacrifícios, quando começam a desfrutar o produto de suas canseiras e sofrimentos, na expectativa de que os seus interesses estão de fato resguardados, vez que após a ocupação procuraram o órgão do Estado encarregado de vender as terras devolutas e requereram por compra da área que ocupam, satisfazendo todas as exigências legais, pagando, inclusive antecipadamente, parte das despesas referentes à medição e demarcação. Mesmo assim, Sr. Presidente, dado as dificuldades do meio, a pobreza, a distância, a pouca instrução dos posseiros, e quase sempre a ausência de uma legislação e autoridades energéticas, tem permitido que os indivíduos que se apresentam como os donos da região, ameaçadoramente sustentam-

rem que os requerimentos de compra e pagamentos feitos ao antigo Departamento de Terra, ou ao IDAGO, nada valem, porque aquelas terras são de sua propriedade particular, por força de documentos antigos. E assim vem persistindo esse clima de inquietação social e, conforme já afirmamos, de um lado por falta de atuação legal e eficiente das autoridades em defesa do patrimônio público, visando a enfrentar e impedir que os grileiros de terra ou fazendeiros do asfalto, conforme também são conhecidos, perturbem o trabalho árduo dos posseiros, que afinal transformaram em bens produtivos as terras devolutas que os órgãos do Estado de modo algum exploravam para convertê-las em riqueza rentável. E, de outro lado, pela audácia dos grileiros, que estimulados pela impunidade e pelo entorpecimento dos poderes públicos, vão se enriquecendo com as polpudas vendas que lhes proporcionam as terras públicas, através do emprêgo de todas as modalidades de expedientes excusos. Ante o panorama descrito poder-se-á perguntar: de que tipos de documentos se servem os grileiros para lograr êxito durante tanto tempo perante os poderes do Estado? O principal documento que tem servido de fundamento para a impiedosa grilagem de terras públicas em meu Estado é o chamado registro paroquial, instituído, segundo juristas eminentes, com a finalidade meramente estatística no art. 13 da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e regulamentada pelo Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, cujos textos principais, para clareza da exposição, passo a ler:

"Art. 91 — Todos os possuidores de terra, qualquer que seja o título de sua propriedade e posseção, são obrigados a fazer registrar as terras que possuirem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começam a contar, na Corte e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário do Império, e nas demais províncias da fixada pelo respectivo Presidente."

"Art. 93 — As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrens em dois exemplares iguais, assinan-

do-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever."

"Art. 94 — As declarações para os registros das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores, diretores ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações de que tratam este e o artigo antecedente não conferem algum direito aos possuidores."

Como se vê, Srs. Senadores, as redações das disposições retro-transcritas do Decreto n.º 1.318, de 1854, não deixam dúvidas de que o registro paroquial, também conhecido por registro do vigário, não foi instituído como título de domínio sobre imóveis. Mas se desses dispositivos ainda alguma dúvida pudesse emergir, o texto do art. 102 do citado Decreto a eliminaria em definitivo.

Diz, Srs. Senadores, o artigo 102:

"Art. 102 — Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruir-los no modo porque devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareça não satisfazerem elas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notórios, se, porém, as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo porque se acharem feitas, os vigários não poderão recusá-las."

Ai está, Sr. Presidente, creio estar bem claro que as declarações para o registro paroquial eram feitas pelos próprios possuidores das terras, e ainda mesmo que contivessem erros notórios, contra os quais se manifestasse o vigário da paróquia em que deveria ser feito o registro, o mesmo pároco não poderia recusar-se a fazê-lo se o interessado insistisse em seu registro precisamente nos termos constantes da declaração apresentada. Circunstâncias como essas reveladas pelos próprios textos expressos do regulamento de 1854 convence plenamente que o registro paroquial foi instituído como mero instrumento de arrolamento estatístico das terras então possuídas no País — fosse em vir-

tude de legítimo título de domínio ou por simples ocupação sem título algum, mas com cultura efetiva e morada habitual, visto que jamais foi estabelecido em qualquer diploma legal do Brasil, ou de qualquer parte, que a própria pessoa possa escrever ou fazer escrever validamente títulos de domínio das terras que pretender, escolher, ou mesmo ocupar. Contudo, em Goiás, num verdadeiro escárnio ao direito e à justiça, esse registro de declarações escritas pelos próprios interessados ou por alguém que as escreveu e assinou a seu rôgo — por serem analfabetos os próprios declarantes, e as cartas de concessão de sesmarias não confirmadas pela autoridade competente e também não revalidadas na forma exigida pelo art. 3.º, § 3.º, e pelo art. 4.º da Lei n.º 601, de 1850, são os instrumentos que têm inspirado a ação criminosa dos usurpadores das terras públicas. Os industriosos advogados da grilagem têm sustentado que esses documentos legitimam a propriedade ou o domínio particular das terras que tratam. A tese atenta contra a moral, o bom-senso, o direito, a jurisprudência dos tribunais e à opinião dos juristas mais eminentes. Atenta contra os preceitos legais, que expressam e até especificamente disciplinam os problemas relativos às terras públicas desde o Império. Isto, não obstante, a verdade constrangedora é que em meu Estado até agentes do poder público têm, na prática, compartilhado na orientação de tal tese, inclusive em casos que se arrastam em demandas judiciais cujo desfecho é sempre e sempre procrastinado por meio de todos e quaisquer expedientes. A despeito de fatos dessa natureza, porém estando do lado dos que não se servem desses processos em suas atividades privadas, mas visam a construir a própria prosperidade com tranqüilidade de consciência, venho colaborando e contribuindo com trabalho pessoal e organizado, intenso, com empreendimentos planejados que abre a oportunidade para o progresso correlato de todos os componentes da comunidade em que atuo. Com essa orientação de vida não vejo somente negrumes como consequência do Decreto-lei n.º 1.164. Confio plenamente nos bons propósitos do Governo Revolucionário da República

e aqui manifesto minhas convictas esperanças, e até a minha crença, de que o ato presidencial que incluiu entre os bens da União tão vasta área do território goiano, provocando sobressalto no seu povo, não terá por consequência necessária e irremediável a incorporação ao domínio da União de todas as terras do norte goiano situadas nas faixas laterais das rodovias federais, compreendendo tanto terras devolutas, porventura ainda existentes, como também as terras destinadas ou ocupadas por planos de loteamento executados ou em execução. Será a liquidação da infra-estrutura da política agrária que o meu Estado vem executando, a duras penas, através do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, criado pela Lei Estadual n.º 4.039, de 26 de julho de 1962, cujas finalidades é assim definida:

"Art. 2.º — O IDAGO tem fim:

I — colaborar ativamente na formulação da política de desenvolvimento agrário do Governo;

II — elaborar planos e programas de desenvolvimento agrário e promover a sua execução;

III — promover o aproveitamento racional das terras do Estado que se prestarem a exploração agrícola ou pecuária e não sejam utilizadas para outros fins de interesse público;

IV — promover ou sugerir medidas de incentivo à produção agropecuária e agroindustrial;

V — administrar os recursos do Fundo Agrário Estadual, criado por esta Lei."

Sr. Presidente, a mesma Lei número 4.039, no seu art. 10, constituiu o patrimônio do IDAGO com as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás, dando assim uma destinação às mesmas nove anos antes da vigência do Decreto-lei n.º 1.164, permitindo-me a indagação: seriam ainda devolutas as terras ocupadas, medidas e demarcadas pelos planos de loteamento do IDAGO? Vejamos o referido artigo 10 da Lei n.º 4.039, de 26 de julho de 1962:

"Art. 10 — O IDAGO terá patrimônio próprio inicialmente constituído:

a) das terras devolutas do Estado, exceto às indispensáveis às obras do serviço público;

- b)** das terras desapropriadas por interesse social;
- c)** de doações e legados monetários de pessoas físicas e jurídicas."

Como já aludimos, nesses quase nove anos de sua existência legal, tem o IDAGO cumprido ininterruptamente os seus objetivos na colaboração da política agrária do Governo goiano e na elaboração de planos e programas de desenvolvimento agrário, tendo por tônica e objetivo principal, de acordo com recursos financeiros disponíveis, uma política de povoamento com vistas ao aproveitamento das terras utilizáveis, nas explorações agropecuárias, como fase inicial, e preparação para um programa de agroindustrialização. Nesse programa, o IDAGO vem realizando a medição e a demarcação, com emprêgo das normas técnicas exigidas, de milhões de hectares de terras próprias para as explorações agropecuárias, loteando-as em glebas pequenas e médias, para venda, de preferência, a agricultores e pecuaristas sem terras, a preços modestos — modicíssimos mesmo — acrescidos do custo dos trabalhos técnicos. Os títulos de vendas das glebas são expedidos contendo a discriminação das terras, sua localização, seus limites e confrontações, e são entregues aos adquirentes com as respectivas plantas, elaboradas com a observância das normas técnicas de agrimensura. Os aludidos planos e programas de medição e demarcação de grandes ou menores áreas de terras, e os respectivos loteamentos para venda, são precedidos da publicação de editais, no Diário Oficial do Estado, também afixados nas Coletorias estaduais existentes no município em que as terras loteadas estão situadas.

Sr. Presidente, pelos gastos do Governo Federal, seja no passado, através do INIC, da SUPRA, do IBRA, e, atualmente, do INCRA, pode-se afirmar o quanto vem consumindo o Estado de Goiás dos recursos do seu erário nesses planos e programas oficiais de loteamento para povoamento de suas terras, com o objetivo de transformá-la em glebas produtoras da tranquilidade e prosperidade dos que a adquirem, trabalhem e cultivem, para produzirem bens de consumo e matérias-primas para industrialização,

colaborando assim, decisivamente, para o progresso e desenvolvimento regional. Encarando a execução desses planos e programas sob outro aspecto, é evidente que eles têm caracterizado atos oficiais de aposseamento efetivo, por parte do Estado através do IDAGO, das terras cujo domínio adquiriu por força do art. 64 da Constituição Republicana de 1891, e utilização das mesmas terras para os fins sociais de uma política agrária preconizada nas últimas Constituições da República.

Reitero aqui, Sr. Presidente, o nosso modesto entendimento de que o aposseamento e utilização efetiva daquelas terras por parte do IDAGO, para fins sociais de interesse público — que sem dúvida as excluem da conceituação de terras devolutas. Reafirmo toda a minha confiança na visão acertada e nas providências justas do Sr. Presidente da República e do ilustrado Conselho de Segurança Nacional, estando certo de que a atuação descrita do meu Estado no tocante às terras de sua região norte será tomada na devida consideração, para sua exclusão dentre as áreas que foram incluídas no patrimônio da União, pelo Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º do corrente mês. Todavia, lanço desta tribuna um caloroso apelo ao Exmo. Sr. Presidente da República no sentido de que, através de instrumento legal hábil, seja definitivamente impedida a usurpação de terras públicas por grileiros contumazes, bem como a facilidade com que, através de documentos nulos de pleno direito e de papéis desvirtuados de qualquer valor como título de domínio, possam continuar os caçadores de riquezas fáceis tumultuar a ação da justiça e assim eternizarem as decisões sobre questões de terras públicas, enquanto por todos e quaisquer expedientes vão ludibriando os incautos e fazendo negócios ilícitos para fazer fortuna.

Sr. Presidente, para que V. Exas. tenham uma pálida idéia de como ousam e agem os grileiros de terra no meu Estado, bastaria que vivessem as nossas vidas para conclusões a que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída na Câmara dos Deputados, na legislatura passada, ou para a imprensa goiana,

que, periodicamente, noticia a ação nefasta desses abutres sociais. Como figura bastante ilustrativa, trago à colação nesta oportunidade um fato de grilagem em Goiás, que é do domínio público e que, infelizmente, via de regra, graças aos industriosos advogados da grilagem, a exemplo de outros, envolve nomes honrados e respeitados, trata-se da tristemente famosa Fazenda das 3 Ilhas. Como já aludi, a grilagem de terras públicas, por exemplo, é feita geralmente com base em registros paroquiais e sesmarias não confirmadas, e que os portadores desses papéis muitas vezes fabricados por especialistas, começam por perturbarem os agricultores pobres e sem terras que ocuparam as terras virgens objeto da grilagem para forçá-los à compra dos tais documentos, ou então fazerem com que se sintam inseguros na sua posse e as vendam a eles por preços vis.

O que é notável, Sr. Presidente, mas não é estranhável, é que esses pseudodonos, portadores dos tais documentos, só aparecem depois da valorização da gleba, promovida pelo povoamento e trabalho dos posseiros, como foi o caso da mencionada Fazenda 3 Ilhas. Não fosse, Sr. Presidente, o drama e o sofrimento gerado aos posseiros, a sanha desses especuladores imobiliários poderia ser contada, muitas vezes, como piada, e no caso em tela, como estou informado de que um ou mais dos envolvidos na grilagem das 3 Ilhas, tão logo tiveram conhecimento da immoralidade que envolvia a negociação, promoveram os meios legais para renunciar a sua parte na monta e, ainda, por envolver pessoas e autoridades que foram ilaqueadas na sua boafé. Deixo de citar nomes (de dar nomes aos bois, como diz o caboclo em minha terra). Adianto ainda que tenho em meu poder toda a documentação que caracteriza os fatos que passo a narrar.

Em 25 de setembro de 1958, um grupo de cidadãos, intitulando-se proprietários da "Fazenda 3 Ilhas", ou "Cachoeira 3 Ilhas", situada no Distrito de Aruanã, Goiás, os quais haviam ajuizado contra o Estado de Goiás e demais confrontantes, uma ação demarcatória de todo o imóvel acumulado com o pedido de restituição de terras invadidas pelos con-

frontantes, e devolução dos frutos, produtos e rendimentos, e indenização de perdas e danos que fosse apurado na execução, encaminharam uma proposta de composição amigável ao então Governador do Estado, propondo fosse-lhes dado pelo Estado de Goiás uma área de 50 mil alqueires localizados nos Municípios de Araguacema e Filadélfia, no extremo norte, como pagamento por 10 mil alqueires "usurpados" por um loteamento promovido pelo Estado para atender aos posseiros que ocupavam as terras de suas "propriedades", na Fazenda 3 Ilhas. Em sete laudas datilografadas, após umas operações aritméticas mais que mirabolantes, concluem dizendo: "não se trata, Sr. Governador, de uma transação escusa que teme um exame minucioso por parte dos órgãos do Estado incumbidos de zelar pelo seu patrimônio. Nem seriam os requerentes, que têm, também, a obrigação de zelar pelo seu patrimônio moral adquirido à custa de longos anos de trabalhos honestos, que viriam arrastar o Governo de V. Exa. à rua da amargura de uma crítica indefensável".

Pois bem, Sr. Presidente, esse processo que envolveria normalmente pesquisas em documentação secular e em diversas comarcas, e além de difíceis trabalhos de agrimensura, levantamentos de posseiros e etc., demandaria, como sabemos, alguns para o seu desfecho final, e, no entanto, no dia 27 de janeiro de 1959, vale dizer, 122 dias após, era lavrada a escritura na forma "ipsis-literis" proposta pelos "prejudicados". Em 28 de junho de 1960, após as conclusões de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que concluiu que a permuta seria danosa ao patrimônio público e que contrariava toda a legislação estadual, além de ofender as Constituições Estadual e Federal, propunha o Governo do Estado a nulidade da escritura. E sómente em 21 de março de 1963, evidentemente graças aos artifícios dos espertalhões, é que foi julgado e dada a sentença anulatória da mencionada permuta. Ressalte-se aqui que em 1960 a Justiça goiana decidia também pela invalidade da documentação, da chamada Fazenda 3 Ilhas, declarando-a propriedade do Estado, por força do art. 64 da Constituição de 1891.

Sr. Presidente, percebe-se até aqui que o Governo estadual de então, diabólica e maldosamente assessorado, foi levado a infringir a Constituição, fazer um negócio lesivo aos interesses do Estado, trocando 50 mil alqueires por 10 mil que já pertenciam, de fato e de direito, ao patrimônio do Estado. Outro fato curioso e que deixa muito mal posta a assessoria governamental de então, e patenteia a grosseria e o descaso dos espertalhões, é que examinando-se os pseudotítulos de domínio da Fazenda 3 Ilhas, verifica-se que quando foi levada ao registro paroquial, a citada gleba tinha 3 léguas em quadro, logo, admitindo-se a légua de sesmaria, nós teríamos 19.800 metros por 19.800 metros, que é igual a 392.040.000 metros quadrados, reduzindo esta área a hectare, tem ... 392.040.000 metros quadrados divididos por 10.000 metros quadrados dão 39.204 hectares; convertendo 39.204 hectares, em alqueires, isto é, dividindo por 4,84 hectares, igual a 8.120 alqueires. Releve-se que na própria proposta os "donos" da 3 Ilhas alegam que são donos de uma parte da 3 Ilhas e que eles se encarregariam de acertar, por conta própria, com os outros condôminos, vale dizer que não eram donos de toda a propriedade e, no entanto, para transacionar com o Estado, conseguiram o milagre da multiplicação, fazendo com que uma parte de 8.120 alqueires viesse a ser 10.000 alqueires para serem recebidos pelo Estado.

Sr. Presidente, acresce informar a Vossas Excelências que, apesar dos fatos narrados, todos do domínio público no meu Estado, das decisões judiciais em primeira instância, até aqui, seja por artifícios dos grileiros, seja por vícios da legislação, desaparelhamento ou omissão dos agentes governamentais ou da Justiça, o certo é que há onze anos foi proposta a nulidade da escritura de permuta. Há oito anos foi anulada a mesma em primeira instância; e até aqui centenas de posseiros e adquirentes de boa-fé, que habitam, trabalham e fazem produzir aquelas 50 mil alqueires que hoje constituem grande parte do Município de Colinas, lá estão sobressaltados e inseguros quanto ao destino nos seus ingentes e patrióticos sacrifícios, em virtude do recurso apresentado ao Tribunal pelos grileiros alegando in-

competência do "Forum", até aqui aguardando decisão final. Note-se ainda que a gula insaciável, a pressa para o enriquecimento ilícito dos grileiros, ao apropriarem-se criminosamente da mencionada área, o fizeram prejudicando o direito de preferência para compra de posseiros que ali estão localizados há mais de 45 anos.

Sr. Presidente, a minha luta pela normalização do problema de terra no Estado de Goiás, através dos anos, levou-me a mudar muitos dos meus conceitos sobre o problema. Tal a angústia daqueles que habitam, trabalha, e valorizam uma gleba, pela insegrurança por falta de um título de domínio válido, e não poder este tipo anônimo de alargador de nossas fronteiras econômicas contar com a ajuda financeira nem mesmo dos bancos oficiais, por não poderem oferecer garantias reais, e finalmente por entender que mais valia ao desenvolvimento do Estado a legalização das terras do que os resultados auferidos com a venda da mesma, que passei a defender as composições amigáveis, extrajudicial, até mesmo com os portadores dos tais registros paroquiais. Tanto é que aplaudi a Lei n.º 6.803, de 14 de novembro de 1967, posteriormente alterada pela Lei n.º 6.892/68, que veio autorizar ao Poder Executivo estadual, observando o disposto no art. 64 da Constituição, pelo prazo de 18 meses, a contar da publicação da lei, "fazer composições e transigir nas ações referentes à terra, presumidamente do domínio público e pendentes de julgamento, em que o Estado seja autor ou réu". Com esta medida buscava o Governo estadual, liquidar com o problema que vem emperrando, sem dúvidas, o desenvolvimento de Goiás, vale lembrar que tramita na Justiça goiana ações discriminatórias propostas pela Procuradoria do Estado que abrangem cerca de 70 municípios, especialmente na região norte, beneficiária da valorização provocada pelas rodovias federais Belém-Brasília, e agora a Transamazônica, e dos incentivos fiscais. Contudo o objetivo governamental de solucionar o problema, criando condições jurídicas à implantação de projetos com os benefícios dos incentivos fiscais, e, sobretudo, resolver os problemas sociais ali em ebulação foi frustado, perdeu-se todo o esforço oficial em virtude da

ganância e da insaciade dos grileiros, chegando estes ao cúmulo de forjarem até 8 cadeias de documentos sobre a mesma gleba, impedindo assim a ação seja do executivo, ou do judiciário, para solucionar as ações que se arrastam como já aludimos, desde os idos de 1960.

Senhor Presidente, conforme vimos salientando através das citações legais, o Registro Paroquial nunca constituiu título legítimo de domínio. No entanto, em Goiás, os grileiros não só insistem na sua legitimidade como também promovem ampliações vertiginosas dos limites nelas anotados ao ponto de provocarem superposições como aludimos, de várias cadeias documentais sobre a mesma área. De outras feitas, quando acossados por um julgamento mais zeloso, os esperanhões invocam direitos adquiridos sobre as áreas objeto da grilagem, sob a alegação de ocupação sucessiva desde a Instituição do Registro Paroquial. Superestimam estes "direitos" em documentos mais que duvidosos, e avançam em áreas de 20, 30 até 40 mil alqueires geométricos. No entanto a lei previu os casos de ocupação contínua, e isto logo após a implantação da República, estabelecendo no art. 15 e § 1º da Lei n.º 28, de 19 de julho de 1893, que diz:

"Art. 15 — As posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo posseiro, serão legitimadas conforme as regras seguintes:

§ 1º — Cada posse, além do terreno aproveitado, compreenderá mais para o posseiro, se o requerer, outro tanto do terreno devoluto que houver contíguo, não excedendo, em caso algum, a extensão total da posse a seis quilômetros quadrados."

Tomando-se 6 km² e fazendo-se a sua conversão, iremos constatar exatamente 600 ha, e nunca a pleiteada pelos grileiros.

Ai está, Sr. Presidente, a base legal em que v. n^o se sustentando estes maus brasileiros para intranquilizar todo o interior do meu Estado, e que até co-

mo que por magia nunca foram alcançados pelo braço da Justiça.

Finalmente, Sr. Presidente, urge um ato verdadeiramente revolucionário do Sr. Presidente da República, expropriando em tóda a área goiana abrangida pelo Decreto-lei n.º 1.164, as glebas objeto de ação discriminatória propostas e acompanhadas na Justiça pelo IDAGO e pela Procuradoria do Estado, já que devolutas como realmente o são na sua quase totalidade, ou totalidade, e agora face a legislação vigente deixou o Estado de Goiás de ser parte legítima para prosseguir nas ações que tramitam na Justiça em Goiás.

Sr. Presidente, estas as nossas considerações, solicitando a V. Exa. as desculpas pelo alongamento de nossa fala e agradecendo a preciosa atenção. (Muito bem. Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Benjamin Farah, representante d^a Estado da Guanabara.

O SR. BENJAMIN FARAH (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, o 21 de abril aqui, em Brasília, foi comemorado condignamente. Todavia, quero e devo salientar, que dessa vasta programação para os festejos, uma, sem dúvida, merece a melhor atenção e os mais calorosos aplausos. Trata-se da inauguração, nesta Capital, da TV GLOBO — Canal 10, ontem efetuada, com a presença do Sr. Governador da Cidade, Coronel Hélio Prates da Silveira, Ministros presentes ou representados, membros das duas Casas do Congresso, e outras autoridades civis e militares, o presidente da Associação Brasileira de Televisão, Doutor Edmundo Monteiro e representantes da imprensa escrita, falada e televisionada, tendo à frente o Dr. Roberto Marinho, presidente da organização, acompanhado dos demais Diretores e colaboradores da Rádio Globo de Televisão.

Dando um relêvo especial, D. José Newton, Arcebispo de Brasília, ao conceder a bênção às instalações da emissora, proferiu, entre outras, as seguintes palavras: "Abençoei, Senhor Deus Todo Poderoso, as instalações técnicas da TV GLOBO, Canal 10, na Capital da Esperança, a fim de que sirvam para Vossa maior glória e para o desenvolvimento cultural de um Brasil

cristão. Reinem aqui a verdade e a virtude, a humildade e a bondade, a plenitude da Lei e a Ação de Graças a Deus Pai, Filho e Espírito Santo. E que esta bênção permaneça para sempre nestas instalações e sobre todos os que nelas trabalhem."

Senhor Presidente, quero prestar uma homenagem singela, mas sincera a tóda essa valorosa Rêde Globo de Televisão, trazendo para os anais do Senado da República, os seus nomes com suas respectivas funções, porque todos eles, tal como fazem em outros Estados, estão empenhados numa obra de brasiliidade, qual seja a consolidação desta bela Capital, através das informações, o entretenimento, a cultura, o civismo, o desenvolvimento, a aproximação dos brasileiros, o amor à Pátria.

Ei-los:

Diretor-Presidente: Roberto Marinho; Diretor-Geral: Walter Clark Bueno; Diretor-Executivo: Joseph Wallach.

Central Globo de Produções — Diretor-Geral: J.B. de Oliveira Sobrinho; Diretor de Criação: Mauro Borja Lopes; Diretores de Produção: Renato Pacote (Rio); Luiz Guimarães (São Paulo).

Central Globo de Vendas — Diretor-Geral: J. U. Arce; Diretores de Vendas: Ives G. Alves (São Paulo); Augusto César Duarte (Rio); Décio Vomer; (Belo Horizonte).

Central Globo de Jornalismo — Diretor-Geral: Armando Nogueira; Diretores Executivos: Moacyr Masson (Rio); Paulo Mario Mansur (São Paulo).

Central Globo de Engenharia — Diretor-Geral: Wilson Brito; Engenheiros: Adilson Pontes Malta (Rio); Juan Fuminala (São Paulo); João Nelson Bonfati (Belo Horizonte).

Central Globo de Administração — Diretor-Geral: J. Octacilio Pereira (Rio); Controles: J. C. Morrone; Gerente: Harold Evelyn (São Paulo).

Central Globo de Expansão — Diretor: José Arrabal.

Central Globo de Operações Internacionais e Marketing — Diretor-Geral: José Octavio de Castro Neves.

Central Globo de Serviços Públicos — Diretor-Geral: Walter Clark Bueno; Diretores: Armando Nogueira,

Wilson Aguiar, Edgardo Erichsen; Coordenador: Paulo César Ferreira.

Diretorias Regionais — São Paulo: Luiz Eduardo Borgerth; Minas Gerais: Anacyr Abreu; Brasília: Wilson Aguiar; Bauru: Milton Bueno.

Consigno aqui, em nome do querido povo da Guanabara, que generosamente me honrou com o mandato de Senador, povo que conhece de perto a orientação honesta, brava e eficiente do grande jornal **O Globo**, a Rádio Globo e a TV-Globo, consigno, insisto, os meus louvores por essa iniciativa digna de todo apreço, que é a de trazer o Canal 10, para esta Cidade, com os elevados objetivos de servir ao povo e à Nação.

E para concluir, solicito à Mesa que conste dos Anais, o discurso do Dr. Roberto Marinho, pronunciado no ato daquela inauguração, que é o seguinte:

"Hoje a Rêde Globo de Televisão, que tenho a honra de presidir, inclui em sua constelação de cobertura nacional mais um pólo — o de Brasília, a moderníssima capital deste País, orgulho de nosso sistema urbanístico, cartão-postal de nosso desenvolvimento para qualquer cidadão estrangeiro. A inauguração destas novas instalações não significa um presente à generosa população desta capital, mas um novo posto avançado de nossa penetração no território nacional. Sem medo de imodéstia, nós, da Rêde Globo de Televisão, pensamos estar assim, com as nossas torres de emissão e transmissão, realizando verdadeira obra de ocupação de nossas imensas terras, tanto maiores quanto mais nos adentramos pelo interior.

Somos a voz, a imagem, a presença de brasileiros, unindo-os todos na mesma rête, a serviço dos mesmos ideais enunciados pela política de comunicação social do Governo Brasileiro, que, neste momento, relembrro, como bandeira de nossa atuação:

— Mobilizar a juventude brasileira para o esforço nacional de desenvolvimento;

— Fortalecer o caráter nacional, estimulando o amor à Pátria, a coesão familiar, a fraternidade, a dedicação ao trabalho, a confian-

ça no Governo e a vontade de participação;

— Contribuir para a afirmação democrática, apoiar e estimular a atitude de repúdio à ideologia marxista e aos processos de subversão;

— Cooperar na educação das parcelas da população ainda não integradas no processo do desenvolvimento;

— Estimular as parcelas da população já aptas ao esforço do desenvolvimento, para a participação efetiva no processo.

Ao inaugurar a Rêde Globo de Televisão, em Brasília, nosso principal objetivo é contribuir para a formação de uma consciência de Brasil Grande."

É só, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Milton Trindade.

O SR. MILTON TRINDADE (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como já é do conhecimento de todos, ontem a Capital Federal amanheceu sob um impacto emocional de grande tristeza; por ocasião do temporal que desabava sobre a cidade a "Casa do Pequeno Polegar", instituição que abriga filhos sadios de pais tuberculosos, zelada por abnegadas freiras, tendo à frente a irmã Superiora Celeste e dirigida por uma equipe de Senhoras da alta sociedade de Brasília, tendo como Presidente a Dra. Ruth Castro Passarinho, foi atingida por uma faísca elétrica provocando violento incêndio arrazando totalmente as suas instalações.

A destruição dos alojamentos das crianças que a instituição abriga, por si só, já seria uma grande desgraça, mas, quis o destino que a tragédia se avultasse com a morte do menor de oito anos Noel dos Santos Iberal, fatalidade que atingiu e traumatizou em cheio a sensibilidade daquelas senhoras que, tão altruisticamente ao lado das irmãs de caridade, se dedicam minorar o infortúnio de quase meia centena de crianças meninos favorecidas.

Estive na manhã fatídica, no local onde antes fôra a sede da "Casa do Pequeno Polegar" e pude testemunhar a dor, o desespero e a desolação estampados nos rostos das dirigentes da instituição e das irmãzinhas de

caridade que cuidam diretamente dos internos.

Procurando consolá-las, manifestei-lhes a certeza de que a sua maravilhosa obra não haveria de perecer, pois, a bondade inata no povo brasileiro assim decidiria.

Não errava, graças a Deus, no vaticínio. Aí estão registradas pela imprensa as inúmeras manifestações de apoio material de pessoas e casas comerciais. Artistas consagrados também se propõem a realizar espetáculos com renda destinada à entidade sinistrada. Essa soma de vontades generosas já nos permite antever a certeza de que a Casa do Pequeno Polegar, de Dona Ruth Passarinho e suas abnegadas companheiras de trabalho, vai ressurgir das cinzas e continuar a cumprir seu maravilhoso destino.

Ocorre, porém, Sr. Presidente e Srs. Senadores, como sabemos, nem sempre os recursos arrecadados pela contribuição espontânea do povo atendem às necessidades de uma instituição do porte como o da "Casa do Pequeno Polegar".

Dai porque, querendo, também, nesta oportunidade, fazer um apelo aos nobres pares no sentido de que agora mais do que nunca não deixem de contribuir para a entidade na ocasião oportuna, com substancial auxílio, por ocasião da votação das verbas sociais que são destinadas no Orçamento da República.

Faço este apelo à vontade, levando em conta que, quando aqui chegamos em 1967, solicitei e fui atendido pela generosidade dos membros desta Casa, contribuindo cada um com a quantia correspondente a um Jeton dos nossos subsídios para compras de colchões para o asilo que, agora acaba de sofrer profundo golpe.

Estendo este apelo aos homens d'empresa do Estado que tenho a honra de representar nesta Casa e até mesmo onde chegar o eco das minhas palavras.

Era o que tinha a dizer Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Domicio Gondim — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Heitor Dias — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Fran-

co Montoro — Filinto Müller — Accioly Filho — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Não há mais oradores inscritos.

Sobre a mesa há requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 31, DE 1971

Nos termos do disposto no art. 370 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1970, que dispõe sobre o registro de jornalista autônomo, e dá outras providências, feita a reconstituição do processo, se necessário.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Adalberto Sena.

REQUERIMENTO

N.º 32, DE 1971

Na conformidade do que dispõem os arts. 68 e 76, § 1.º, do Regimento Interno, requeremos que o Senado Federal se faça representar por uma comissão na cerimônia de posse de Sua Eminéncia Reverendíssima o Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales, no cargo de Arcebispo do Rio de Janeiro, a se realizar no dia 24 do corrente.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Dinarte Mariz.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Os requerimentos lidos serão publicados e, em seguida, incluídos em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 280, inciso C, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Não há mais oradores inscritos.

Estão presentes na Casa 55 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 7, de 1969 (n.º 688-B, de 1967, na Câmara), que dá nova redação ao art. 64 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), tendo PARECER, sob n.º 4, de 1971, da Comissão — de Constituição e Justiça, favorável, com a Emenda que oferece de n.º 1-CCJ.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 33, DE 1971

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 7/69, que dá nova redação ao art. 64 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-41 (Lei das Contravenções Penais), a fim de ser feita na Sessão de 21 de maio próximo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

— Em consequência, a matéria sairá da Ordem do Dia para a ela retornar na data fixada.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1970 (n.º 2.075-B/69, na Câmara), que altera o artigo 19 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei n.º 2.514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família, tendo PARECER, sob n.º 5, de 1971, da Comissão — de Constituição e Justiça, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à sancção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 24, DE 1970

(N.º 2.075-B/69, na Casa de origem)

Altera o art. 19 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei n.º 2.514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 19 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei n.º 2.514, de 27 de junho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 — Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a 500 (quinquaginta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 91, de 1970, que suspende a execução do art. 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara, declarado *inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 4 de junho de 1970*. (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 750, de 1970.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação..

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 91, DE 1970

Suspender a execução do art. 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara, declarado *inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 4 de junho de 1970*.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É suspensa a execução do art. 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara, julgado *inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 4 de junho de 1970, na Representação n.º 797, daquele Estado*.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, vou encerrar a sessão, de-

signando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 44, DE 1970

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara, n.º 44, de 1970 (n.º 2.105-B/70, na Casa de origem), que atribui competência residual à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações trabalhistas propostas contra a União, autarquias e empresas públicas federais, ajuizadas até 29 de outubro de 1969, tendo

PARECER, sob n.º 6, de 1971, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela *inconstitucionalidade* — tendo voto vencido do Senador Nelson Carneiro.

2

REQUERIMENTO

N.º 30, DE 1971

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 30, de 1971, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1969, que dispõe sobre as exigências referentes à prevenção e combate contra incêndios nos edifícios do Distrito Federal, e dá outras providências.

3

REQUERIMENTO

N.º 32, DE 1971

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 32, de 1971, de autoria do Senhor Senador Dinarte Mariz, solicitando a constituição de uma Comissão Especial Externa para representar o Senado na cerimônia de posse de Sua Eminência Reverendíssima, o Cardeal Don Eugênio de Araújo Sales, no cargo de Arcebispo do Rio de Janeiro, a se realizar no dia 24 de abril do corrente ano.

II

CONGRESSO NACIONAL

Materias em Tramitação

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 3, DE 1970 (CN)

“Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º,

da Constituição (Paridade Salarial no Serviço Público Civil Brasileiro).”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Paulo Tórres
Vice-Presid.: Dep. Passos Pôrto
Relator: Dep. Ary Alcântara

Calendário

Dia 26-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 1, DE 1971 (CN)

“Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Flávio Brito
Vice-Presid.: Dep. Delson Scarano
Relator: Dep. Ildélio Martins

Calendário

Dia 28-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

3

PROJETO DE LEI

N.º 1, DE 1971 (CN)

“Dispõe sobre a produção açucareira do País, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Eurico Rezende
Vice-Presid.: Sen. Amaral Peixoto
Relator: Dep. Italo Fittipaldi

Calendário

Dia 23-4-71 — Apresentação de emendas perante a Comissão;

Dia 29-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

4

PROJETO DE LEI

N.º 2, DE 1971 (CN)

“Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de Serviços Públicos de Energia Elétrica, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Danton Jobim
Vice-Presid.: Sen. Paulo Guerra
Relator: Dep. Ivo Braga

Calendário

Dia 23-4-71 — Apresentação de emendas perante a Comissão;

Dia 29-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Rela-

tor, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

5

MENSAGEM

N.º 2, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, dispondo sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Pedro Ivo

Vice-Presid.: Dep. Parente Frotá

Relator: Sen. Paulo Tórres

Calendário

Dia 22-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

6

MENSAGEM

N.º 3, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970, que altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Carvalho Pinto

Vice-Presid.: Dep. Wilmar Guimarães

Relator: Dep. Fernando Gama

Calendário

Dia 27-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

7

MENSAGEM

N.º 4, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970, que institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Pacheco Chaves

Vice-Presid.: Dep. Alberto Hoffmann

Relator: Sen. Matos Leão

Calendário

Dia 27-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

8

MENSAGEM

N.º 5, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, dispondo sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Adalberto Sena

Vice-Presid.: Dep. Américo de Souza

Relator: Sen. José Lindoso

Calendário

Dia 28-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

9

MENSAGEM

N.º 6, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Arthur Fonseca

Vice-Presid.: Sen. Milton Cabral

Relator: Dep. Walter Silva

10.

MENSAGEM

N.º 7, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30 de dezembro de 1970, que altera a redação de dispositivo do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970."

Comissão Mista

Presidente: Sen. José Sarney

Vice-Presid.: Dep. José Freire

Relator: Dep. Manoel Taveira

11

MENSAGEM

N.º 8, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que estende até 1975 os efeitos do artigo 1º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Amaral Peixoto

Vice-Presid.: Sen. Arnon de Mello

Relator: Dep. Célio Borja

12

MENSAGEM

N.º 9, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Accioly Filho

Vice-Presid.: Dep. Ário Theodoro

Relator: Dep. Homero Santos

13

MENSAGEM

N.º 10, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a Marinha Mercante e a Construção Naval."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Adhemar Ghisi

Vice-Presid.: Dep. Rubens Berardo

Relator: Sen. Bento Ferreira

14

MENSAGEM

N.º 11, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a convocação de Substitutos de Auditor na Justiça Militar."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Nelson Carneiro

Vice-Presid.: Sen. Cattete Pinheiro

Relator: Dep. Alberto Hoffmann

15

MENSAGEM

N.º 12, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que prorroga o disposto no caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras provisões."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Hugo Aguiar

Vice-Presid.: Sen. Milton Trindade

Relator: Dep. Freitas Nobre

16

MENSAGEM
N.º 13, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Josias Leite
Vice-Presid.: Dep. Thales Ramalho
Relator: Sen. José Lindoso

17

MENSAGEM
N.º 14, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971, que alterá para o exercício de 1971 a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Ruy Carneiro
Vice-Presid.: Sen. Matos Leão
Relator: Dep. Fernando Lopes

18

MENSAGEM
N.º 15, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.148, de 28 de janeiro de 1971, que dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Alexandre Costa
Vice-Presid.: Dep. Argilano Dario
Relator: Dep. Alberto Hoffmann

19

MENSAGEM
N.º 16, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971, que estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Franco Montoro
Vice-Presid.: Sen. Saldanha Derzi
Relator: Dep. Osnelli Martinelli

20

MENSAGEM
N.º 17, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º

1.150, de 3 de fevereiro de 1971, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Nogueira de Resende

Vice-Presid.: Dep. Florin Coutinho

Relator: Sen. Ruy Santos

21

MENSAGEM
N.º 18, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.151, de 4 de fevereiro de 1971, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Túlio Vargas
Vice-Presid.: Sen. Helvídio Nunes
Relator: Dep. Osires Pontes

22

MENSAGEM
N.º 19, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Fernando Corrêa
Vice-Presid.: Dep. Henrique Alves
Relator: Dep. Ary Alcântara

23

MENSAGEM
N.º 20, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971, que altera a redação do art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30-12-68."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Herbert Levy
Vice-Presid.: Dep. Aldo Fagundes
Relator: Sen. Luiz Cavalcanti

24

MENSAGEM
N.º 21, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, que estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas

(NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Zachárias Seleme

Vice-Pres.: Sen. Orlando Zançaner

Relator: Dep. Rubem Medina

25

MENSAGEM

N.º 22, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Impôsto de Circulação de Mercadorias."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Renato Azeredo

Vice-Pres.: Sen. José Esteves

Relator: Dep. Manoel Novais

26

MENSAGEM

N.º 23, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971, que dispõe sobre a prestação dos serviços de propriedade industrial, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Victor Issler

Vice-Pres.: Sen. Heitor Dias

Relator: Dep. Bento Gonçalves

27

MENSAGEM

N.º 24, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.157, de 21 de março de 1971, que altera a legislação do Impôsto sobre Produtos Industrializados."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Cattete Pinheiro

Vice-Pres.: Dep. Nadyr Rossetti

Relator: Dep. Diogo Nomura

28

MENSAGEM

N.º 25, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, que dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Paulo Guerra

Vice-Pres.: Dep. Marcos Freire

Relator: Dep. Leopoldo Peres

29

**MENSAGEM
N.º 26, DE 1971 (CN)**

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que dá nova redação ao caput do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Maia Neto
Vice-Pres.: Dep. Getúlio Dias
Relator: Sen. Benedito Ferreira

30

**MENSAGEM
N.º 27, DE 1971 (CN)**

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.160, de 17 de março de 1971, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto de Importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Gustavo Capanema
Vice-Pres.: Dep. Mauricio Toledo
Relator: Dep. Fábio Fonseca

31

**MENSAGEM
N.º 28, DE 1971 (CN)**

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.161, de 19 de março de 1971, que dispõe sobre os abatimentos de renda bruta e deduções do Impôsto de Renda realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Virgílio Távora
Vice-Pres.: Dep. Parente Frota
Relator: Dep. Carlos Cotta

32

**MENSAGEM
N.º 29, DE 1971 (CN)**

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e

ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas ao longo e de cada lado dos eixos rodoviários nacionais que menciona, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Thales Ramalho
Vice-Pres.: Sen. Geraldo Mesquita
Relator: Dep. Rafael Faraco

33

MENSAGEM

N.º 30, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.165, de 1.º de abril de 1971, que dispõe sobre estímulos fiscais e fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Arnon de Mello
Vice-Pres.: Dep. Freitas Diniz
Relator: Dep. Henrique Turner

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 30 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 2, de 1971 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3-12-70, que "dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências".

**ATA DA 2.ª REUNIÃO REALIZADA
EM 22 DE ABRIL DE 1971**

As dezesseis horas do dia vinte e dois de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Paulo Tórres, Augusto Franco, Luiz Cavalcanti, Virgílio Távora, Saldanha Derzi e José Guiomard e os Senhores Deputados Ferreira do Amaral, Parente Frota, Osnelli Martinelli, Agostinho Rodrigues, Florin Coutinho, Walson Lopes e Pedro Ivo. Sob a presidência do Senhor Deputado Pedro Ivo, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 2, de 1971, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3-12-70, que "dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências".

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Arnon de Mello, Paulo Guerra, Heitor Dias e Franco Montoro e

os Senhores Deputados Djalma Bessa, Hanequim Dantas, José Penedo e Grimaldi Ribeiro.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Paulo Tórres que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, à Mensagem n.º 2, de 1971, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências".

Em votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Pedro Ivo
Vice-Presidente: Deputado Parente Frota
Relator: Senador Paulo Tórres

Senadores

1. Eurico Rezende
2. Paulo Tórres
3. Augusto Franco
4. Arnon de Mello
5. Luiz Cavalcanti

Deputados

- | | |
|-------|-----------------------|
| ARENA | 1. Djalma Bessa |
| | 2. Hanequim Dantas |
| | 3. Ferreira do Amaral |
| | 4. Parente Frota |
| | 5. Osnelli Martinelli |

6. Virgílio Távora
 7. Saldanha Derzi
 8. Paulo Guerra
 9. José Guiomard
 10. Heitor Dias

MDB

1. Franco Montoro
 1. Florin Coutinho
 2. Walson Lopes
 3. Pedro Ivo

Calendário

Dia 14-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 22-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal; e — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 4-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo do Senado Federal — Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Telefone: 43-6677 — Ramais 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN), que “fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição (Paridade Salarial no Serviço Civil Brasileiro)”.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto

Relator: Deputado Ary Alcântara

Senadores**Deputados****ARENA**

- | | |
|-----------------------|--------------------------|
| 1. Eurico Rezende | 1. Ary Alcântara |
| 2. Carvalho Pinto | 2. Dayl de Almeida |
| 3. Paulo Tôrres | 3. Henrique de La Rocque |
| 4. Ruy Santos | 4. Arlindo Kunsler |
| 5. Celso Ramos | 5. Emílio Gomes |
| 6. Waldemar Alcântara | 6. Fagundes Neto |
| 7. Antônio Fernandes | 7. Passos Pôrto |
| 8. Heitor Dias | 8. Nossa de Almeida |
| 9. Ozires Teixeira | |
| 10. Accioly Filho | |

MDB

- | | |
|-----------------|----------------------|
| 1. Ruy Carneiro | 1. Fernando Gama |
| | 2. Ulisses Guimarães |
| | 3. Pedro Faria |

Calendário

Dia 25-11-70 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;
Dia 27-11-70 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20-4-71 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 26-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo do Senado Federal — Telefone: 43-6677 — Ramais 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que “instaura o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências”.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Flávio Brito

Vice-Presidente: Deputado Delson Scarano

Relator: Deputado Ildélio Martins

Senadores**Deputados****ARENA**

- | | |
|----------------------|------------------------|
| 1. Flávio Brito | 1. Albino Zeni |
| 2. Benedito Ferreira | 2. Álvaro Gaudêncio |
| 3. Wilson Campos | 3. José Carlos Fonseca |
| 4. Orlando Zancaner | 4. Daniel Faraco |
| 5. Virgílio Távora | 5. Delson Scarano |
| 6. Helvídio Nunes | 6. Ernesto Valente |
| 7. Matos Leão | 7. Flávio Giovine |
| 8. Saldanha Derzi | 8. Ildélio Martins |
| 9. Lenoir Vargas | |
| 10. Carvalho Pinto | |

MDB

- | | |
|-------------------|------------------------|
| 1. Franco Montoro | 1. Walter Silva |
| | 2. Francisco Amaral |
| | 3. José Mandelli Filho |

Calendário

Dia 13-4-71 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 13-4-71 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21-4-71 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 28-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 2-5-71 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 3-5-71 — Publicação do parecer.

Prazo

Início: 13-4-71 e término: 21-5-71.

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo do Senado Federal — Telefone: 43-6677 — Ramais 303 e 305.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de Serviços Públicos de Energia Elétrica, e dá outras providências".

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Danton Jobim
Vice-Presidente: Senador Paulo Guerra
Relator: Deputado Ivo Braga

Senadores

- Orlando Zancaner
- Arnon de Mello
- Milton Trindade
- Daniel Krieger
- Paulo Guerra
- Antônio Fernandes
- Milton Campos
- José Sarney
- Magalhães Pinto
- Ruy Santos

Deputados**ARENA**

- Faria Lima
- Gonzaga Vasconcelos
- Francisco Grillo
- Ivo Braga
- Edilson Melo Távora
- Tasso de Andrade
- Mário Stamm
- José Machado

MDB

- Danton Jobim

- Alcir Pimenta
- Jorge Ferraz
- Freitas Diniz

Calendário

Dia 15-4 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;
Dia 15-4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23-4 — Apresentação de emendas perante a Comissão.

Dia 29-4 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Dia 5-5-71 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia — Publicação do parecer; e

Dia — Discussão do Projeto, em Sessão Conjunta, às horas.

Prazo

Inicio, dia 15-4-71; e, **termínio**, dia 24-5-71.

Secretário: — Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone 43-6677 — Ramais 303 e 310.

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a Produção Açucareira do País, e dá outras providências".

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Eurico Rezende
Vice-Presidente: Senador Amaral Peixoto
Relator: Deputado Italo Fittipaldi

Senadores

- Eurico Rezende
- Heitor Dias
- João Cleofas
- Domício Gondim
- Lourival Batista
- Oziris Teixeira

Deputados**ARENA**

- Ricardo Flúza
- Joaquim Coutinho
- Antônio Mariz
- José Alves
- Teóculo de Albuquerque
- Manoel Taveira

Senadores

- Accioly Filho
- Gustavo Capanema
- Celso Ramos
- Orlando Zancaner

Deputados

- Italo Fittipaldi
- Dayl de Almeida

MDB

- Amaral Peixoto

- Fernando Lira
- Vinicius Cansanção
- Hamilton Xavier

Calendário

Dia 14-4-71 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 15-4-71 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23-4 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 29-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 4-5-71 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia — Publicação do parecer; e

Dia — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às horas.

Prazo

Inicio, dia 15-4; e, **termínio**, dia 24-5.

Secretário: — Afrânia Cavalcanti Melo Junior — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas. — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone 43-6677 — Ramais 303 e 307.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 8, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que "estende até 1975 os efeitos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969".

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA

EM 20 DE ABRIL DE 1971

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Amaral Peixoto — Presidente, Dinarte Mariz, Arnon de Mello, Heitor Dias, Paulo Tôrres, Flávio Brito, Milton Trindade, Waldemar Alcântara, Lourival Batista e Emíval Caiado e os Srs. Deputados Célio Borja, Pinheiro Machado, Tourinho Dantas, Peixoto Filho e Bezerra de Norões, sob a Presidência do Sr. Senador Amaral Peixoto, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 8, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que "estende até 1975 os efeitos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Sr. Senador Paulo Guerra e os Srs. Deputados Maurício Toledo, Italo Conti, Ernesto Valente, Wilmar Dallahol, Pedro Collin e Adalberto Camargo.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos, comunicando aos Srs. Parlamentares integrantes da Comissão Mista o objetivo da

reunião, qual seja a apreciação do parecer do Sr. Relator sobre a Mensagem n.º 8, de 1971.

Logo após, o Sr. Relator, Deputado Célio Borja, apresenta parecer favorável ao Decreto-lei n.º 1.141 na forma do Projeto de Decreto Legislativo que oferece. O referido parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Senador Arnon de Mello

Relator: Deputado Célio Borja

Senadores	Deputados
ARENA	
1. Dinarte Mariz	1. Célio Borja
2. Paulo Guerra	2. Maurício Toledo
3. Arnon de Mello	3. Italo Conti
4. Heitor Dias	4. Ernesto Valente
5. Paulo Tôrres	5. Pinheiro Machado
6. Flávio Brito	6. Wilmar Dallahol
7. Milton Trindade	7. Tourinho Dantas
8. Waldemar Alcântara	8. Pedro Collin
9. Lourival Batista	
10. Emíval Caiado	
MDB	
1. Amaral Peixoto	1. Adalberto Camargo
	2. Peixoto Filho
	3. Bezerra de Norões

Calendário

Dia 14-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 4-5-71 na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas
11.º andar — Anexo do Senado Federal. — Telefone: 43-6677 — Ramais: 310 e 303. — Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 12, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que "prorroga o disposto no 'caput' do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências".

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA

NO DIA 22 DE ABRIL DE 1971

As desse seis horas do dia vinte e dois de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Deputado Hugo Aguiar, presentes os Senhores Senadores Geraldo Mesquita, José Sarney, Augusto Franco, Milton Trindade, Wilson Santos, Flávio Brito, Saldanha Dérzi e Waldemar

Alcântara e os Senhores Deputados Freitas Nobre, Dib Cherem, José Saly e Aldo Fagundes, reúne-se a Comissão incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 12, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que "prorroga o disposto no caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Orlando Zancaner, Jessé Freire e Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Airon Rios, Braz Nogueira, Jonas Carlos, Ivo Braga, Chaves Amarante, e Vinicius Cansanção.

O Senhor Presidente declara que havendo número legal, estão abertos os trabalhos da Comissão e passa a palavra ao Senhor Deputado Freitas Nobre que lê o seu parecer a Mensagem n.º 12, de 1971, concluindo pela sua aprovação na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Findo a leitura, o Senhor Presidente coloca em discussão a Mensagem e o parecer do Sr. Relator.

Pela ordem de inscrição, discutem a matéria os Senhores Senadores José Sarney, Milton Trindade, Flávio Brito e Augusto Franco e os Senhores Deputados Dib Cherem e Aldo Fagundes.

Prosseguindo, o Sr. Presidente comunica que continua em discussão a matéria e, como ninguém mais queira fazer uso da palavra, declara-a encerrada pondo em votação o parecer.

Colocando em votação, por unanimidade, é o parecer aprovado.

Concluindo o Senhor Presidente agradece aos seus pares, a eficiente colaboração prestada no desempenho das tarefas atribuídas e, ao Sr. Relator, consigna o seu aplauso pelo Excelente trabalho realizado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação.

Publique-se.

Em 22 de abril de 1971. — Deputado Hugo Aguiar, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Hugo Aguiar

Vice-Presidente: Senador Milton Trindade

Relator: Deputado Freitas Nobre

Senadores	Deputados
ARENA	
1. Orlando Zancaner	1. José Saly
2. Geraldo Mesquita	2. Airon Rios
3. Flávio Brito	3. Dib Cherem
4. Milton Trindade	4. Braz Nogueira
5. José Sarney	5. Jonas Carlos
6. Waldemar Alcântara	6. Ivo Braga
7. Jessé Freire	7. Chaves Amarante
8. Wilson Campos	8. Hugo Aguiar
9. Augusto Franco	
10. Saldanha Dérzi	
MDB	
1. Ruy Carneiro	1. Freitas Nobre
	2. Vinicius Cansanção
	3. Aldo Fagundes

Calendário

Dia 15-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista; até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Telefone: 43-6677 — Ramais 306 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 15, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.148, de 22 de janeiro de 1971, que dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970.

ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 1971

As dezoito horas do dia dezesseis de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, comparecem os Srs. Senadores Orlando Zancaner, José Guiomard, Renato Franco, Flávio Brito, Milton Trindade, Alexandre Costa, Augusto Franco e João Calmon, e os Deputados Lauro Leitão, Airon Rios, Roberto Gebara e Francisco Pinto, para a reunião de instalação da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Mensagem n.º 15, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.148, de 22 de janeiro de 1971, que dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de janeiro de 1970.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Senadores Luiz Cavalcanti, Vasconcelos Torres e Nelson Carneiro, e os Deputados Cláudio Leite, Milton Brandão, Vargas Oliveira, Ozanan Coelho, Alberto Hoffmann, Alceu Colares e Argilano Dario.

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Sr. Senador José Guiomard que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 10, § 2.º do Regimento Comum, convidando para Escrutinador o Sr. Deputado Francisco Pinto.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Alexandre Costa 11 votos
Em branco 1 voto;

Para Vice-Presidente

Deputado Argilano Dario 11 votos
Em branco 1 voto.

O Sr. Presidente eventual, proclama eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Srs. Senador Alexandre Costa e Deputado Argilano Dario, a quem dá posse.

Investido na Presidência efetiva, o Sr. Senador Alexandre Costa agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa relator da matéria pertinente à Comissão Mista o Sr. Deputado Alberto Hoffmann.

O Sr. Presidente comunica à Comissão que, nos termos do calendário regimentalmente organizado para a tramitação da matéria no Congresso, o prazo para pronunciamento da Comissão termina no dia 5 de maio p.v.

O Sr. Presidente acata a indicação do nome do Auxiliar Legislativo, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mário Nelson Duarte, para as funções de Secretário da Comissão.

Em seguida, o Sr. Presidente lembra aos Srs. Membros da Comissão que esta, por força do Regimento Comum, voltará a se reunir para a apreciação do Parecer do Senhor Relator, em data a ser marcada e comunicada prèviamente aos Srs. Congressistas.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente agradece mais uma vez a presença dos Srs. Congressistas e declara encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente. — Senador Alexandre Costa — Senador Orlando Zancaner — Senador José Guiomard — Senador Renato Franco — Senador Flávio Brito — Senador Milton Trindade — Senador Augusto Franco — Senador João Calmon — Deputado Lauro Leitão — Deputado Airon Rios — Deputado Roberto Gebara — Deputado Francisco Pinto.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Alexandre Costa

Vice-Presidente: Deputado Argilano Dario

Relator: Deputado Alberto Hoffmann

Senadores**Deputados****ARENA**

- | | |
|-----------------------|---------------------|
| 1. Orlando Zancaner | 1. Lauro Leitão |
| 2. José Guiomard | 2. Airon Rios |
| 3. Renato Franco | 3. Cláudio Leite |
| 4. Luiz Cavalcanti | 4. Milton Brandão |
| 5. Vasconcelos Torres | 5. Vargas Oliveira |
| 6. Flávio Brito | 6. Ozanan Coelho |
| 7. Milton Trindade | 7. Roberto Gebara |
| 8. Alexandre Costa | 8. Alberto Hoffmann |
| 9. Augusto Franco | |
| 10. João Calmon | |

MDB

- | | |
|--------------------|--------------------|
| 1. Nelson Carneiro | 1. Alceu Colares |
| | 2. Argilano Dario |
| | 3. Francisco Pinto |

Calendário

Dia 15-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

— Apresentação do parecer pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Mário Nelson Duarte — Telefone: 43-6677 — Ramais: 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 18 de 1971 — (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.151, de 14 de fevereiro de 1971, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

ATA DA 1.ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1971

As dezesseis horas do dia dezenove de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Helvídio Nunes, Fausto Castello-Branco, Geraldo Mesquita, Wilson Gonçalves, Wilson Campos, Osires Teixeira e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Jairo Magalhães, Túlio Vargas, Fernando Magalhães, Pinheiro Machado, Abel Ávila e Ozires Pontes, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 18, de 1971, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.151, de 4 de fevereiro de 1971, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores José Sarney, Jessé Freire e Luiz Cavalcanti e os Senhores Deputados, Gonzaga Vasconcelos, Cardoso de Almeida, Djalma Marinho, Severo Eulálio e Pedro Lucena.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Nelson Carneiro que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Sénador Wilson Gonçalves.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Túlio Vargas 13 votos
Deputado Fernando Magalhães 1 voto

Para Vice-Presidente

Senador Helvídio Nunes 13 votos
Senador José Lindoso 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente o Senhor Deputado Túlio Vargas e o Senhor Senador Helvídio Nunes.

Assumindo a presidência o Senhor Deputado Túlio Vargas agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Ozires Pontes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Comissão.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Túlio Vargas
Vice-Presidente: Senador Helvídio Nunes
Relator: Deputado Ozires Pontes

Senadores**Deputados****ARENA**

1. José Lindoso
 2. Helvídio Nunes
 3. Fausto Castello-Branco
 4. Geraldo Mesquita
 5. José Sarney
 6. Wilson Gonçalves
 7. Jessé Freire
 8. Wilson Queiroz
 9. Luiz Cavalcanti
 10. Osires Teixeira
1. Jairo Magalhães
 2. Túlio Vargas
 3. Gonzaga Vasconcelos
 4. Fernando Magalhães
 5. Pinheiro Machado
 6. Cardoso de Almeida
 7. Djalma Marinho
 8. Abel Ávila

MDB

1. Nelson Carneiro
1. Severo Eulálio
 2. Osires Pontes
 3. Pedro Lucena

Calendário

Dia — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;
— Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71 — na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Telefone: 43-6677 — Rá-mais: 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 20, de 1971, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971, que “Altera a Redação do Art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968”.

ATA DA 1.ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1971

As dezessete horas do dia dezesseis de abril do ano de mil novecentos e setenta e um na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Leandro Maciel, Alexandre Costa, Luiz Cavalcanti, Milton Cabral, Geraldo Mesquita, José Esteves, Matos Leão e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Ruy Bacelar, Vasco Neto e Aldo Fagundes, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 20, de 1971, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971, que “Altera a Redação do Art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Domício Gondim e Virgílio Távora e os Senhores Deputados Maurício Toledo, Alberto Costa, Emílio Gomes, Navarro Vieira, Antônio Mariz, Herbert Levy, Freitas Nobre e Vinícius Cansanção

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Deputado Vasco Neto que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Senador Alexandre Costa.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Herbert Levy	12 votos
Senador Domicio Gondin	1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Aldo Fagundes	12 votos
Deputado Maurício Toledo	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, o Senhor Deputado Herbert Levy e o Senhor Deputado Aldo Fagundes.

O Senhor Deputado Aldo Fagundes, Vice-Presidente, assumindo a presidência, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Senador Luiz Cavalcanti.

Nada mais havendo a tratar, encerra a reunião, lavrando eu, Lêda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão a presente Ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes à reunião.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Herbert Levy

Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes

Relator: Senador Luiz Cavalcanti

Senadores	Deputados
ARENA	
1. Antonio Carlos	1. Mauricio Toledo
2. Leandro Maciel	2. Alberto Costa
3. Alexandre Costa	3. Ruy Bacelar
4. Luiz Cavalcanti	4. Vasco Neto
5. Milton Cabral	5. Emilio Gomes
6. Geraldo Mesquita	6. Navarro Vieira
7. José Esteves	7. Antônio Mariz
8. Matos Leão	8. Herbert Levy
9. Domicio Gondin	
10. Virgílio Távora	
MDB	
1. Nelson Carneiro	1. Freitas Nobre
	2. Vinicius Cansanção
	3. Aldo Fagundes.

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas, 11.^o andar, Anexo do Senado Federal — Secretaria: Lêda Ferreira da Rocha — Telefone: 43-6677 — Ramais: 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.^o 21, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei número 1.154, de 1.^o de março de 1971, que "estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a tarifa aduaneira à referida nomenclatura e dá outras providências".

INSTALAÇÃO

As quinze horas do dia vinte de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Orlando Zancaner, Wilson Gonçalves, Matos Leão, Celso Ramos, Lourenço Batista, Saldanha Derzi, Cattete Pinheiro, Flávio Brito e Franco Montoro e os Senhores Deputados Francelino Pereira, Carlos Alberto Oliveira, Zacharias Selem, Rogério Rêgo, Arlindo Kunsler e Harry Sauer, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.^o 21, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.^o 1.154, de 1.^o de março de 1971, que "estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta à tarifa aduaneira a referida Nomenclatura e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Tarso Dutra e Fausto Castello-Branco e os Senhores Deputados Norberto Schmidt, Cardoso de Almeida, Athos Andrade, José Camargo e Rubem Medina.

De acordo com as normas regimentais assume a presidência o Senhor Senador Celso Ramos, que declara instalados os trabalhos anunciando que, a fim de cumprir dispositivo regimental, irá proceder, por escrutínio secreto, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, designando para escrutinadores os Senhores Deputados Arlindo Kunsler e Harry Sauer.

Distribuídas as cédulas uninominais e colocadas na urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Zacharias Selem	13 votos
Senador Cattete Pinheiro	1 voto
Abstenção	1 voto

Para Vice-Presidente

Senador Orlando Zancaner	14 votos
Deputado Francelino Pereira	1 voto

O Senhor Senador Celso Ramos declara eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Senhor Deputado Zacharias Selem e o Senhor Senador Orlando Zancaner, passando em seguida a presidência da Comissão ao presidente eleito.

O Senhor Deputado Zacharias Selem assume a presidência e designa para Relator da matéria o Sr. Deputado Rubem Medina, o qual deverá apresentar o seu parecer em data previamente estabelecida.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos da reunião, lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes à reunião. — Deputado Zacharias Se-

leme, Presidente; Senador Orlando Zancaner, Vice-Presidente; Senador Wilson Gonçalves; Senador Matos Leão; Senador Celso Ramos; Senador Lourival Batista; Senador Saldanha Derzi; Senador Cattete Pinheiro; Senador Flávio Brito; Senador Franco Montoro; Deputado Francelino Pereira; Deputado Carlos Alberto Oliveira; Deputado Rogério Rêgo; Deputado Arlindo Kunsler; Deputado Harry Sauer.

COMPOSIÇÃO

Presidente: — Deputado Zacharias Seleme
Vice-Presidente: — Senador Orlando Zancaner
Relator: — Deputado Rubem Medina

Senadores	Deputados
ARENA	

- | | |
|---------------------------|----------------------------|
| 1. Orlando Zancaner | 1. Norberto Schmidt |
| 2. Wilson Gonçalves | 2. Francelino Pereira |
| 3. Matos Leão | 3. Carlos Alberto Oliveira |
| 4. Tarso Dutra | 4. Zacharias Seleme |
| 5. Celso Ramos | 5. Rogério Rêgo |
| 6. Lourival Batista | 6. Cardoso de Almeida |
| 7. Saldanha Derzi | 7. Athos Andrade |
| 8. Fausto Castello-Branco | 8. Arlindo Kunsler |
| 9. Cattete Pinheiro | |
| 10. Flávio Brito | |

MDB	
1. Franco Montoro	1. Harry Sauer
	2. José Camargo
	3. Rubem Medina

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71 — na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal. — Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa — Telefone: 43-6677 — ramais: 306 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 22, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias.

ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 1971

As dezessete horas e quarenta e três minutos do dia dezesseis de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, José Guiomard, Waldemar Alcântara, José Esteves, Benedito Ferreira, Ozires Teixeira, João Calmon, Augusto Franco, Alexandre Costa, Renato Franco e Franco Montoro, e Deputados Alpheu Gasparini e Manoel Novaes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 22, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional

o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Deputados José Carlos Leprevost, Altair Vargas, Wilmar Guimarães, Cláudio Leite, Sinval Guazzelli, Francisco Grillo, Renato Azeredo, Eloy Lenzi e José Bonifácio Neto.

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Sr. Senador Ruy Santos, que declara instalada a Comissão e determina seja procedida a eleição para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais previsto no § 2.º do art. 10 do Regimento Comum, e convida para Escrutinador o Sr. Deputado Alpheu Gasparini.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Renato Azeredo	11 votos
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador José Esteves	11 votos
Em branco	1 voto

O Sr. Senador Ruy Santos proclama eleitos, respectivamente Presidente e Vice-Presidente, os Srs. Deputado Renato Azeredo e Senador José Esteves.

Na ausência do Sr. Presidente eleito, assume o Sr. Vice-Presidente, Senador José Esteves.

O Sr. Presidente tece considerações sobre as naturezas dos trabalhos pertinentes à Comissão, que tem prazo até o dia 5 de maio para emitir seu Parecer.

É indicado Relator da matéria submetida ao exame deste Órgão do Poder Legislativo o Sr. Deputado Manoel Novaes.

O Sr. Presidente acata a indicação do nome do Auxiliar Legislativo, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mario Nelson Duarte, para as funções de Secretário da Comissão.

Em seguida, o Sr. Presidente lembra aos Srs. Membros da Comissão que esta, por força do Regimento Comum, voltará a se reunir para a apreciação do Parecer do Sr. Relator, em data a ser marcada e comunicada previamente aos Srs. Congressistas.

Nada mais havendo que tratar o Sr. Presidente agradece mais uma vez a presença dos Srs. Congressistas e declara encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente. — Senador José Esteves — Senador Ruy Santos — Senador José Guiomard — Senador Waldemar Alcântara — Senador Benedito Ferreira — Senador Ozires Teixeira — Senador João Calmon — Senador Augusto Franco — Senador Alexandre Costa — Senador Renato Franco — Senador Franco Montoro — Deputado Alpheu Gasparini — Deputado Manoel Novaes.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Renato Azeredo

Vice-Presidente: Senador José Esteves

Relator: Deputado Manoel Novaes

Senadores	Deputados
ARENA	
1. Ruy Santos	1. José Carlos Leprevost
2. José Guiomard	2. Alpheu Gasparini
3. Waldemar Alcântara	3. Altair Vargas
4. José Esteves	4. Wilmar Guimarães
5. Benedito Ferreira	5. Claudio Leite
6. Ozires Teixeira	6. Sinval Guazzelli
7. João Calmon	7. Francisco Grillo
8. Augusto Franco	8. Manoel Novaes
9. Alexandre Costa	
10. Renato Franco	
MDB	
1. Franco Montoro	1. Renato Azeredo
	2. Eloy Lenzi
	3. José Bonifácio Neto

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado — Secretário: Mário Nelson Duarte — Telefone: 43-6677 — Ramais 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Ata de Instalação da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo da Mensagem n.º 25, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, que “dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados”.

As dezesseis horas do dia vinte de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Paulo Guerra, João Cleofas, Matos Leão, Carvalho Pinto, Milton Trindade, José Sarney, Flávio Brito, Danton Jobim e os Senhores Deputados Manoel Taveira, Ary Valadão, Harry Sauer e Marcos Freire, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo da Mensagem n.º 25, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, que dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados, na Sala das Comissões do Senado Federal.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Virgílio Távora e Lenoir Vargas e os Senhores Deputados Edgard Pereira, Sussumu Hirata, Marco Maciel, Leopoldo Peres, Pedro Collin, Antônio Florêncio e João Arruda.

Em cumprimento ao disposto nas Normas Regimentais, assume a presidência o Senhor Senador Dinarte Mariz, que, após declarar instalada a Comissão, procede à distribuição das cédulas de votação para escolha de seus

dirigentes e designa o Senhor Deputado Manoel Taveira para funcionar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Paulo Guerra 12 votos
Senador Dinarte Mariz 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Marcos Freire 12 votos
Deputado Manoel Taveira 1 voto

A seguir, o Senhor Senador Dinarte Mariz declara eleitos e empossados Presidente e Vice-Presidente da Comissão Mista, respectivamente, os Senhores Senador Paulo Guerra e Deputado Marcos Freire.

Assumindo a presidência, o Senhor Senador Paulo Guerra agradece a confiança nela depositada e designa o Senhor Deputado Leopoldo Peres para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânia Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — Senador Paulo Guerra, Presidente — Deputado Marcos Freire, Vice-Presidente — Senador Dinarte Mariz — Senador João Cleofas — Senador Matos Leão — Senador Carvalho Pinto — Senador Milton Trindade — Senador José Sarney — Senador Flávio Brito — Senador Danton Jobim — Deputado Manoel Taveira — Deputado Ary Valadão — Deputado Harry Sauer.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Paulo Guerra

Vice-Presidente: Deputado Marcos Freire

Relator: Deputado Leopoldo Peres

Senadores	Deputados
ARENA	

1. Dinarte Mariz	1. Manoel Taveira
2. Paulo Guerra	2. Edgard Martins Pereira
3. João Cleofas	3. Sussumu Hirata
4. Matos Leão	4. Marco Maciel
5. Milton Trindade	5. Pedro Collin
6. José Sarney	6. Ary Valadão
7. Flávio Brito	7. Antônio Florêncio
8. Virgílio Távora	8. Leopoldo Peres
9. Lenoir Vargas	
10. Carvalho Pinto	

MDB

1. Danton Jobim	1. Harry Sauer
	2. João Arruda
	3. Marcos Freire

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado — Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior — Telefone: 43-6677 — Ramais 307 e 303.

COMISSÃO MISTA

Ata de Instalação da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo da Mensagem n.º 26, de 1971 (CN), que dá nova redação ao "caput" do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970.

As dezessete horas do dia dezenove de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Heitor Dias, Geraldo Mesquita, Benedito Ferreira, Wilson Campos, Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Pires Sabóia, Jorge Vargas, Vasco Neto, Maia Neto, JG de Araújo Jorge, Getúlio Dias e Gastão Müller, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 26, de 1971 (CN), que dá nova redação ao caput do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores João Calmon, Tarso Dutra, Accioly Filho, Virgílio Távora e os Senhores Deputados Geraldo Bulhões, Mário Mondino, Roberto Gebara e Dias Menezes.

Em cumprimento ao disposto nas Normas Regimentais, assume a Presidência o Senhor Senador Wilson Gonçalves que, após declarar instalada a Comissão, procede a distribuição das cédulas de votação para escolha de seus dirigentes e designa o Senhor Deputado Getúlio Dias para funcionar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Maia Neto 13 votos
Senador Wilson Gonçalves 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Getúlio Dias 13 votos
Senador Benedito Ferreira 1 voto

A seguir, o Senhor Senador Wilson Gonçalves declara eleitos e empossados Presidente e Vice-Presidente da Comissão Mista, respectivamente, os Senhores Deputados Maia Neto e Getúlio Dias.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Maia Neto agradece a confiança nêle depositada e designa o Senhor Senador Benedito Ferreira para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.
— Deputado Maia Neto — Deputado Getúlio Dias — Senador Benedito Ferreira — Senador Eurico Rezende — Senador Wilson Gonçalves — Senador Heitor Dias — Senador Geraldo Mesquita — Senador Wilson Campos — Senador Ruy Carneiro — Deputado Pires Sabóia — Deputado Jorge Vargas — Deputado Vasco Neto — Deputado JG de Araújo Jorge — Deputado Gastão Müller.

COMPOSIÇÃO

Presidente:	Deputado Maia Neto
Vice-Presidente:	Deputado Getúlio Dias
Relator:	Senador Benedito Ferreira
Senadores	

Deputados

ARENA	
1. Eurico Rezende	1. Pires Sabóia
2. Wilson Gonçalves	2. Geraldo Bulhões
3. Tarso Dutra	3. Mário Mondino
4. João Calmon	4. Jorge Vargas
5. Heitor Dias	5. Roberto Gebara
6. Geraldo Mesquita	6. Vasco Neto
7. Accioly Filho	7. Maia Neto
8. Wilson Queiroz	8. Gastão Müller
9. Benedito Ferreira	
10. Virgílio Távora	

MDB

1. Ruy Carneiro	1. Getúlio Dias
	2. Dias Menezes
	3. JG de Araújo Jorge

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta. — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista; até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — Telefone: 43-6677 — Ramais 307 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbe de estudo e parecer sobre a Mensagem 27, de 1971 (CN), que submete à Deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.160, de 17 de março de 1971, que “dispõe sobre a concessão de isenção de Impôsto de Importação a bens e equipamentos destinados à Pesquisa Científica e dá outras providências”.

INSTALAÇÃO

As dezessete horas do dia vinte de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Fernando Corrêa, Flávio Brito, Gustavo Capanema, João Calmon, Augusto Franco e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Moacyr Chiese, José Haddad, Leão Sampaio, Arlindo Kunsler, Fábio Fonseca, JG de Araújo Jorge e Lauro Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 27, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.160, de 17 de março de 1971, que “Dispõe sobre a concessão de isenção de impôsto de importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Paulo Guerra, Antonio Fernandes, Vasconcelos Tôrres, e Tarso Dutra e os Senhores Deputados Maurício Toledo, Flexa Ribeiro, Murilo Badaró e Ernesto Valente.

De acordo com as normas regimentais assume a presidência o Senhor Senador Fernando Corrêa, que declara instalados os trabalhos anuncianto que, a fim de cumprir dispositivo regimental, irá proceder, por escrutínio secreto, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, designando para escrutinados o Senhor Senador Flávio Brito e o Senhor Deputado Lauro Rodrigues.

Distribuídas as cédulas uninominais e colocadas na urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Gustavo Capanema 13 votos
Senador Antônio Carlos 1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Maurício Toledo 13 votos
Deputado Arlindo Kunsler 1 voto

O Senhor Senador Fernando Corrêa declara eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Senhor Senador Gustavo Capanema e o Senhor Deputado Maurício Toledo, passando em seguida a presidência da Comissão ao Presidente eleito.

O Senhor Senador Gustavo Capanema assume a Presidência e designa para Relator da matéria o Sr. Deputado Fábio Fonseca, o qual apresentará seu parecer em data previamente estabelecida.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos da reunião, lavrando, eu Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes à reunião. — **Senador Gustavo Capanema**, Presidente — **Deputado Fábio Fonseca**, Relator — **Senador Fernando Corrêa** — **Senador Flávio Brito** — **Senador João Calmon** — **Senador Augusto Franco** — **Senador Nelson Carneiro** — **Deputado Moacyr Chiese** — **Deputado José Haddad** — **Deputado Leão Sampaio** — **Deputado Arlindo Kunsler** — **Deputado JG de Araújo Jorge** — **Deputado Lauro Rodrigues**.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Gustavo Capanema

Vice-Presidente: Deputado Maurício Toledo

Relator: Deputado Fábio Fonseca

Senadores

Deputados

ARENA

- | | |
|-----------------------|--------------------|
| 1. Antônio Carlos | 1. Moacyr Chiese |
| 2. Paulo Guerra | 2. Maurício Toledo |
| 3. Antônio Fernandes | 3. Flexa Ribeiro |
| 4. Vasconcelos Torres | 4. Murilo Badaró |
| 5. Fernando Corrêa | 5. José Haddad |
| 6. Flávio Brito | 6. Ernesto Valente |
| 7. Gustavo Capanema | 7. Leão Sampaio |
| 8. João Calmon | 8. Arlindo Kunsler |
| 9. Tarso Dutra | |
| 10. Augusto Franco | |

MDB

- | | |
|--------------------|-----------------------|
| 1. Nelson Carneiro | 1. Fábio Fonseca |
| | 2. JG de Araújo Jorge |
| | 3. Lauro Rodrigues |

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado — Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa — Telefone: 43-6677 — Ramais 306 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 28, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.161, de 19 de março de 1971, que dispõe sobre os abatimentos da renda bruta e deduções do Imposto de Renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social.

ATA DA 1.ª REUNIÃO, INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 1971

As quinze horas e vinte minutos do dia dezenove de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, comparecem os Srs. Senadores Ruy Santos, Matos Leão, Carvalho Pinto, Celso Ramos, Fausto Castello-Branco, Lourival Batista e Ruy Carneiro, e Deputados Ubaldo Barém, Monteiro de Barros, Silvio Lopes, Dias Menezes, Ário Theodoro e Carlos Cotta, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 28, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.161, de 19 de março de 1971, que dispõe sobre os abatimentos da renda bruta e deduções do Imposto de Renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Senadores João Cleofas, Virgílio Távora, Jessé Freire e Dinarte Mariz, e Deputados Parente Frota, Lins e Silva, Ardinal Ribeiro, Aldo Lupo, e Furtado Leite.

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Sr. Senador Ruy Santos, que declara instalada a Comissão Mista e determina seja procedida a eleição para Presidente e Vice-Presidente, nos termos previstos no § 2.º do art. 10 do Regimento Comum, e convida para Escrutinador o Sr. Deputado Monteiro de Barros.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Virgílio Távora 11 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Parente Frota 11 votos
Em branco 1 voto

O Sr. Senador Ruy Santos proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Srs. Senador Virgílio Távora e Deputado Parente Frota, cuja ausência justifica por estarem desempenhando missões parlamentares.

O Sr. Presidente eventual tece considerações sobre a natureza dos trabalhos pertinentes à Comissão, frisando que esta deverá concluir seus trabalhos até o dia 5 de maio, quando esgotar-se-á o prazo concedido pelo calendário regimental.

Indica para as funções de Relator o Sr. Deputado Carlos Cotta.

O Sr. Presidente acata a indicação do nome do Auxiliar Legislativo, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mário Nelson Duarte, para as funções de Secretário da Comissão.

Em seguida, o Sr. Presidente lembra aos Srs. Membros da Comissão que esta, por força do Regimento Comum, voltará a se reunir para a apreciação do Parecer do Sr. Relator, em data a ser marcada e comunicada previamente aos Srs. Congressistas.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente agradece mais uma vez a presença dos Srs. Congressistas e declara encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente. — Senador Ruy Santos — Senador Matos Leão — Senador Carvalho Pinto — Senador Celso Ramos — Senador Fausto Castello-Branco — Senador Lourival Batista — Senador Ruy Carneiro — Deputado Ubaldo Barém — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Silvio Lopes — Deputado Dias Menezes — Deputado Ário Theodoro — Deputado Carlos Cotta.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Virgílio Távora

Vice-Presidente: Deputado Parente Frota

Relator: Deputado Carlos Cotta

Senadores

Deputados

ARENA

- | | |
|---------------------------|-----------------------|
| 1. Ruy Santos | 1. Parente Frota |
| 2. João Cleofas | 2. Ubaldo Barém |
| 3. Virgílio Távora | 3. Monteiro de Barros |
| 4. Matos Leão | 4. Lins e Silva |
| 5. Carvalho Pinto | 5. Silvio Lopes |
| 6. Celso Ramos | 6. Arinaldo Ribas |
| 7. Jessé Freire | 7. Furtado Leite |
| 8. Lourival Batista | 8. Aldo Lupo |
| 9. Fausto Castello-Branco | |
| 10. Dinarte Mariz | |

MDB

- | | |
|-----------------|------------------|
| Senador | Deputados |
| 1. Ruy Carneiro | 1. Dias Menezes |
| | 2. Ário Theodoro |
| | 3. Carlos Cotta |

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a mensagem, em Sessão Conjunta. — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo do Senado Federal. Secretário: Mário Nelson Duarte — Telefone: 43-6677, ramais 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 30, de 1971, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.165, de 1º de abril de 1971, que “dispõe sobre estímulos fiscais a fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno”.

ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 1971

As dezoito horas do dia dezesseis de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Orlando Zancaner, Wilson Gonçalves, Dinarte Mariz, Alexandre Costa, Benedito Ferreira, Heitor Dias, Arnon de Mello e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Célio Borja, Fernando Magalhães, Albino Zeni, Marcos Freire e Alberto Lavinas.

Ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores Accioly Filho, Jessé Freire, Tarso Dutra e os Senhores Deputados Ruydalmeida Barbosa, Zacharias Seleme, Henrique Turner, Hugo Aguiar, Heitor Cavalcanti e Freitas Diniz.

A seguir, de acordo com o preceituado no Regimento Comum, assume a presidência o Deputado Fernando Magalhães que declara instalados os trabalhos da Comissão.

Continuando, o Senhor Presidente, a fim de dar cumprimento a dispositivo regimental o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado Célio Borja.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Arnon de Mello 13 votos
Deputado Hugo Aguiar 1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Freitas Diniz 13 votos
Senador Heitor Dias 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, Senador Arnon de Mello e Deputado Freitas Diniz.

O Senhor Senador Arnon de Mello, Presidente, assumindo a presidência, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para funcionar como relator da matéria, objeto de criação desta Comissão Mista, o Senhor Deputado Henrique Turner.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes à reunião, e vai à publicação no Diário do Congresso Nacional, Seção I e II. — Senador Orlando Zancaner — Senador Wilson Gonçalves — Senador Dinarte Mariz — Senador Alexandre Costa — Senador Benedito Ferreira — Senador Heitor Dias — Senador Arnon de Mello — Senador Ruy Carneiro — Deputado Célio Borja — Deputado Fernando Magalhães — Deputado Albino Zeni — Deputado Marcos Freire — Deputado Alberto Lavinas.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz
 Relator: Deputado Henrique Turner

Senadores	Deputados
ARENA	
1. Orlando Zancaíner	1. Célio Borja
2. Wilson Gonçalves	2. Ruydalmeida Barbosa
3. Dinarte Mariz	3. Zacharias Seleme
4. Alexandre Costa	4. Fernando Magalhães
5. Accioly Filho	5. Henrique Turner
6. Jessé Freire	6. Hugo Aguiar
7. Tarso Dutra	7. Heitor Cavalcanti
8. Benedito Ferreira	8. Albino Zeni
9. Heitor Dias	
10. Arnon de Mello	

MDB

1. Ruy Carneiro
1. Freitas Diniz
2. Marcos Freire
3. Alberto Lavinas

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

— Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 6-5-71 — na Comissão Mista;

Até dia 1º-6-71 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — Anexo do Senado, 11º andar — Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Telefone: 43-6677 — Ramais 314 e 303.

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
 Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

M E S A

Presidente:

Petrônio Portella (ARENA - PI)

1º-Vice-Presidente:

Carlos Lindenberg (ARENA - ES)

2º-Vice-Presidente:

Ruy Carneiro (MDB - PB)

1º-Secretário:

Ney Braga (ARENA - PR)

2º-Secretário:

Clodomir Millet (ARENA - MA)

3º-Secretário:

Guido Mondin (ARENA - RS)

4º-Secretário:

Duarte Filho (ARENA - RN)

1º-Suplente:

Renato Franco (ARENA - PA)

2º-Suplente:

Benjamin Farah (MDB - GB)

3º-Suplente:

Lenoir Vargas (ARENA - SC)

4º-Suplente:

*Teotônio Vilela (ARENA - AL)***C O M I S S Õ E S**

Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

Diretora: Edith Balassini.
Local: Anexo — 11º andar.**A) COMISSÕES PERMANENTES**Chefe: Francisco José Fernandes.
Local: 11º andar do Anexo.
Telefone: 43-6677 — Ramal 301.**1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Matos Leão**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Tarsio Dutra
Paulo Guerra	João Cleofas
Daniel Krieger	Fernando Corrêa
Antônio Fernandes	
Vasconcelos Torres	
Matos Leão	

MDB

Amaral Peixoto	Adalberto Sena
Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.	
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.	

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
José Guiomard	Saldanha Derzi
Waldemar Alcântara	Ozires Teixeira
Dinarte Mariz	Lourival Batista
Wilson Campos	
José Esteves	
Benedito Ferreira	

MDB

Adalberto Sena	Franco Montoro
Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 318.	
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.	

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
Daniel Krieger	Carvalho Pinto
Accioly Filho	Orlando Zancaner
Milton Campos	Arnon de Mello
Wilson Gonçalves	João Calmon
Gustavo Capanema	Matos Leão
José Lindoso	Vasconcelos Torres
José Sarney	
Emíval Caiado	
Helvídio Nunes	
Antônio Carlos	
Eurico Rezende	
Heitor Dias	

MDB

Nelson Carneiro	Franco Montoro
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.	

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
Dinarte Mariz	Paulo Tôrres
Eurico Rezende	Luiz Cavalcanti
Cattete Pinheiro	Filinto Müller
Benedito Ferreira	Waldemar Alcântara
Ozires Teixeira	José Lindoso
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
Emíval Caiado	

MDB

Adalberto Sena	Nelson Carneiro
Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.	
Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.	

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Fábio Müller
Fernando Corrêa
Antônio Carlos
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Saldanha Derzi
Aecioy Filho
José Sarney
Lourival Batista
João Calmon

SUPLENTES

Milton Cabral
Fausto Castello-Branco
Augusto Franco
José Lindoso
Ruy Santos
Cattete Pinheiro
Jessé Freire
Virgílio Távora

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

ARENA**TITULARES**

Fernando Corrêa
Fausto Castello-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Batista
Ruy Santos
Waldemar Alcântara

SUPLENTES

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Celso Ramos

MDB

Adalberto Sena

Benjamín Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

ARENA**TITULARES**

Paulo Tôrres
Luiz Cavalcanti
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

SUPLENTES

Milton Trindade
Alexandre Costa
Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

ARENA**TITULARES**

Tarso Dutra
Augusto Franco
Celso Ramos
Ozires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

SUPLENTES

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamín Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

ARENA

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcanti
Milton Cabral
Geraldo Mesquita
José Esteves

Dinarte Mariz
Benedito Ferreira
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamín Farah

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS**Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito.**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo.

Telefone: 43-6877 — Ramal 303.

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.**2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.****3) Comissões Especiais e de Inquérito.****4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (Art. 90 do Regimento Comum).**